Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

2025/0399(COD)

20.5.2026

ALTERAÇÕES
244 - 530

Projeto de relatório
Tsvetelina Penkova
(PE785.275v01-00)

Orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias, que altera os Regulamentos (UE) 2019/942, (UE) 2019/943 e (UE) 2024/1789 e que revoga o Regulamento (UE) 2022/869

Proposta de regulamento
(COM(2025)1006 – 2025/0399(COD))

Alteração 244
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo,	(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. ***A ligação à rede e as infraestruturas de transporte conexas para instalações nucleares, designadamente as tecnologias nucleares avançadas, que também implicam riscos de investimentos antecipatórios e uma intensidade de capital com relevância transfronteiriça, devem beneficiar igualmente de um quadro normativo e financeiro estável e***

são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

previsível que proporcione incentivos a longo prazo proporcionais ao perfil de risco concreto desses projetos. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

Or. en

Justificação

Pretende-se garantir uma aplicação dos incentivos ao investimento neutra do ponto de vista tecnológico e coerente, reconhecendo que as infraestruturas de ligação à rede para instalações nucleares apresentam perfis de risco semelhantes aos de outros projetos estratégicos de infraestruturas energéticas. Dada a sua intensidade de capital, os longos prazos de execução e a sua relevância transfronteiriça, esses projetos exigem quadros normativos estáveis e previsíveis para permitirem o seu financiamento. A sua inclusão evita distorções nos sinais de investimento e contribui para a segurança do aprovisionamento e a concretização dos objetivos de descarbonização.

Alteração 245
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de	(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de

acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de ***transporte inovadoras no setor da eletricidade*** que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. ***Esses incentivos devem ser especificamente concebidos para atrair capital institucional privado, proporcionando segurança em termos de receitas e mecanismos de redução dos riscos.*** Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de ***reforço da rede*** que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis ***e hipocarbónica — incluindo a energia nuclear —***, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de

investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.

Or. en

Alteração 246
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Considerando 69

Texto da Comissão	*Alteração*
(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o	(69) A legislação relativa ao mercado interno da energia exige que as tarifas de acesso às redes ofereçam incentivos adequados ao investimento. No entanto, vários tipos de projetos de interesse comum são suscetíveis de implicar efeitos externos que poderão não ser totalmente tidos em conta e recuperados através do sistema tarifário normal. Ao aplicarem a dita legislação, as entidades reguladoras nacionais devem assegurar um quadro regulamentar e financeiro estável e previsível com incentivos para os projetos de interesse comum, nomeadamente incentivos a longo prazo, que sejam proporcionais ao nível de risco específico do projeto. Esse quadro deve aplicar-se, nomeadamente, aos projetos transfronteiriços, às tecnologias de transporte inovadoras no setor da eletricidade que permitam a integração em larga escala da energia de fontes renováveis ***e de outras fontes sem combustíveis fósseis***, dos recursos energéticos descentralizados ou da resposta da procura em redes interligadas, e aos projetos de tecnologias energéticas e de digitalização, que são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos semelhantes situados num Estado-Membro, ou que ofereçam maiores benefícios para a União. Além disso, os projetos com elevadas despesas

investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.	operacionais também devem ter acesso a incentivos adequados para o investimento. Mais concretamente, as redes ao largo para a energia de fontes renováveis que cumprem uma dupla função, nomeadamente como interligações elétricas e ligações de projetos de produção de energia de fontes renováveis ao largo, são suscetíveis de implicar riscos mais elevados do que projetos de infraestruturas terrestres comparáveis, devido à sua ligação intrínseca aos ativos de produção, o que implica riscos regulamentares, riscos de financiamento, como a necessidade de investimentos antecipados, riscos de mercado e riscos relacionados com a utilização de tecnologias inovadoras.
	Or. en

Alteração 247
Jens Geier

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a

contribuição orçamental da União a um valor mínimo.	contribuição orçamental da União a um valor mínimo. ***O financiamento das infraestruturas de hidrogénio constitui um verdadeiro desafio, nomeadamente devido ao caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio e à sua forte dependência da execução das políticas de descarbonização da UE e dos Estados-Membros. A rede tem de ser construída hoje para a procura que surgirá progressivamente à medida que a UE continuar a descarbonizar. No entanto, esta situação está na origem das dificuldades em assegurar mecanismos destinados a, na fase inicial da instituição do mercado do hidrogénio, reduzir os riscos para a construção das infraestruturas, bem como tarifas de rede não proibitivas. Convém assegurar, de forma consistente em toda a União Europeia, a disponibilidade de pagamentos à escala da União cobertos por uma garantia da UE, em benefício de projetos europeus de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio. Para efeitos de estabelecimento deste mecanismo à escala da UE, deverá prever-se um ato de execução da Comissão da UE que estabeleça, nomeadamente, a dotação orçamental do instrumento e especifique, em particular, os critérios de elegibilidade e as condições de apoio aos projetos de infraestruturas de hidrogénio, no prazo de [12 meses após a adoção do presente regulamento], a fim de proporcionar segurança jurídica aos promotores de projetos de infraestruturas de hidrogénio.***
	Or. en

Alteração 248
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento

Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo. ***O financiamento das infraestruturas de hidrogénio constitui um verdadeiro desafio, nomeadamente devido ao caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio e à sua forte dependência da execução das políticas de descarbonização da UE e dos Estados-Membros: trata-se de construir hoje a rede para a procura que surgirá progressivamente à medida que a UE continuar a descarbonizar. Esta situação, por sua vez, está na origem das dificuldades em assegurar mecanismos destinados a, na fase inicial da instituição do mercado do hidrogénio, reduzir os riscos para a construção das infraestruturas, bem como tarifas de rede não proibitivas. Convém assegurar, de forma consistente em toda a União Europeia, a disponibilidade de pagamentos à escala da União cobertos por uma garantia da UE, em benefício de projetos europeus de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio. Para efeitos de estabelecimento deste***

mecanismo à escala da UE, deverá prever-se um ato de execução da Comissão da UE que estabeleça, nomeadamente, a dotação orçamental do instrumento e especifique, em particular, os critérios de elegibilidade e as condições de apoio aos projetos de infraestruturas de hidrogénio, no prazo de [12 meses após a adoção do presente regulamento], a fim de proporcionar segurança jurídica aos promotores de projetos de infraestruturas de hidrogénio.

Or. en

Justificação

Consideramos que estes aditamentos são fundamentais para permitir o desenvolvimento e a implantação atempados de mecanismos adequados de redução dos riscos para as infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio. Essa clareza enviará igualmente sinais positivos aos promotores de projetos, dando-lhes a confiança necessária para fazer avançar os projetos desde a fase de conceção até à decisão final de investimento, de modo a que as redes transfronteiriças de gasodutos de hidrogénio estejam prontas quando necessário, no início da década de 2030.

Alteração 249
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do

financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.

financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.

O financiamento das infraestruturas de hidrogénio constitui um verdadeiro desafio, nomeadamente devido ao caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio: trata-se de construir hoje a rede para a procura que surgirá progressivamente à medida que a União continuar a descarbonizar. Esta situação, por sua vez, está na origem das dificuldades em assegurar mecanismos destinados a, na fase inicial da instituição do mercado do hidrogénio, reduzir os riscos para a construção das infraestruturas, bem como tarifas de rede não proibitivas. Convém assegurar, de forma consistente em toda a União Europeia, a disponibilidade de pagamentos à escala da União cobertos por uma garantia da UE, em benefício de projetos europeus de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio. Para efeitos de estabelecimento deste mecanismo à escala da UE, deverá prever-se um ato de execução da Comissão da UE que estabeleça, nomeadamente, a dotação orçamental do instrumento e especifique, em particular, os critérios de elegibilidade e as condições de apoio aos projetos de infraestruturas de hidrogénio, no prazo de [12 meses após a adoção do presente regulamento], a fim de proporcionar segurança jurídica aos promotores de projetos de infraestruturas de hidrogénio.

Or. en

Justificação

Propõe-se a introdução de uma solução de garantia da UE como mecanismo eficaz de redução dos riscos a nível da UE, com vista a desbloquear fundos para o financiamento de infraestruturas transfronteiriças específicas. Essa garantia da UE poderia ser concebida sob a forma de pagamentos apoiados por uma garantia da UE que permita aos operadores de redes de transporte de hidrogénio colmatar o fosso entre as receitas permitidas e as receitas reais, facilitando simultaneamente a aplicação de tarifas de rede não proibitivas. Os pagamentos garantidos seriam semelhantes a um sistema nacional de repartição intertemporal dos custos e de garantia estatal, mas seriam aplicados a nível da UE.

Alteração 250
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo. ***O financiamento das infraestruturas de hidrogénio constitui um verdadeiro desafio, nomeadamente devido ao caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio e à sua forte dependência da execução das políticas de descarbonização da UE e dos***

Estados-Membros: trata-se de construir hoje a rede para a procura que surgirá progressivamente à medida que a UE continuar a descarbonizar. Esta situação, por sua vez, está na origem das dificuldades em assegurar mecanismos destinados a, na fase inicial da instituição do mercado do hidrogénio, reduzir os riscos para a construção das infraestruturas, bem como tarifas de rede não proibitivas.

Or. en

Alteração 251
Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo.	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo. ***O financiamento das infraestruturas de hidrogénio constitui um verdadeiro desafio, nomeadamente devido ao caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio e***

à sua forte dependência da execução das políticas de descarbonização da UE e dos Estados-Membros: trata-se de construir hoje a rede para a procura que surgirá progressivamente à medida que a UE continuar a descarbonizar. Esta situação, por sua vez, está na origem das dificuldades em assegurar mecanismos destinados a, na fase inicial da instituição do mercado do hidrogénio, reduzir os riscos para a construção das infraestruturas, bem como tarifas de rede não proibitivas.

Or. en

Alteração 252
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Considerando 70

Texto da Comissão	*Alteração*
(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um	(70) O Regulamento (UE) 2022/869 demonstrou o valor acrescentado da mobilização de financiamento privado através de uma assistência financeira significativa da União para permitir a execução de projetos de importância para a União. Tendo em conta a situação económica e financeira e as restrições orçamentais, deve manter-se o apoio específico no âmbito do quadro financeiro plurianual, também com vista a reduzir o risco dos projetos e a atrair investimento privado, a fim de maximizar o impacto do financiamento público e os seus benefícios para os cidadãos da União e atrair novos investidores para os corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas constantes do anexo I do presente regulamento, continuando a limitar a contribuição orçamental da União a um valor mínimo. ***Para tal, a assistência***

valor mínimo.

financeira da União deve funcionar como um catalisador para a mobilização de capital privado. Ao promover parcerias industriais e acordos-quadro a longo prazo, o financiamento público pode proporcionar o volume de mercado e a visibilidade necessários para incentivar o investimento institucional privado no fabrico de redes europeias, assegurando assim a resiliência do sistema e, ao mesmo tempo, minimizando a contribuição orçamental direta da União.

Or. en

Justificação

O financiamento público deve funcionar como um «multiplicador». A presente alteração salienta que a assistência financeira da UE deve alavancar o investimento privado através da promoção de parcerias industriais a longo prazo. Proporcionar aos fabricante de equipamento de origem (OEM) visibilidade do volume de mercado através de acordos-quadro permite-lhes aumentar a capacidade de produção europeia. Tal reduz os custos unitários para os operadores da rede de transporte (ORT) e garante que os euros provenientes dos impostos da UE apoiem uma base industrial nacional resiliente, em vez de ciclos de aquisição pontuais e voláteis.

Alteração 253
Aura Salla

Proposta de regulamento
Considerando 70-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(70-A) O financiamento das infraestruturas de hidrogénio deve ter em conta o caráter preventivo de que se reveste a criação da rede de hidrogénio e a sua dependência da execução das políticas de descarbonização da União e dos Estados-Membros. A fim de apoiar o desenvolvimento atempado de projetos europeus de infraestruturas transfronteiriças de hidrogénio, devem ser disponibilizados mecanismos de redução dos riscos a nível da União, incluindo pagamentos apoiados por uma garantia

da União, com vista a assegurar tarifas de rede não proibitivas durante a fase inicial do mercado do hidrogénio. Para efeitos da criação desse mecanismo a nível da União, a Comissão adota um ato de execução no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. Esse ato de execução estabelece, nomeadamente, a dotação orçamental do instrumento, bem como os critérios de elegibilidade e as condições de apoio a projetos de infraestruturas de hidrogénio, a fim de proporcionar segurança jurídica aos promotores de projetos.

Or. en

Justificação

A alteração destaca os desafios únicos que se colocam no desenvolvimento de um mercado europeu do hidrogénio ainda em fase inicial e de infraestruturas transfronteiriças antecipadas. Alinha o considerando 70-A com o artigo 21.º, salientando a necessidade de regimes específicos de redução dos riscos a nível da UE e de um ato de execução para apoiar o seu desenvolvimento e implantação.

Alteração 254
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Considerando 70-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(70-A) Importa que, tendo em conta os requisitos de capital significativos e os horizontes de investimento alargados característicos desta categoria de tecnologia, os projetos de infraestruturas de energia nuclear, incluindo os que têm relevância transfronteiriça, nomeadamente ligações à rede para instalações nucleares avançadas, sejam considerados elegíveis para esse apoio específico, caso contribuam para os objetivos da União em matéria de

segurança energética e descarbonização.

Or. en

Justificação

Não é de excluir que os atuais quadros de apoio descurem as infraestruturas que, embora proporcionem benefícios a nível do sistema, contribuindo, nomeadamente, para alcançar mais rapidamente os objetivos climáticos da UE, enfrentam obstáculos estruturais ao financiamento. As ligações à rede relacionadas com a energia nuclear caracterizam-se por uma elevadíssima intensidade em capital, além de exigirem investimentos precoces e antecipatórios.

Alteração 255
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 71

Texto da Comissão	*Alteração*
(71) Os projetos de interesse comum devem ser elegíveis para assistência financeira da União ***para estudos e, em determinadas condições, para obras,*** nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho***[31]***, sob a forma de subvenções ou de instrumentos financeiros inovadores, a fim de garantir a possibilidade de prestar um apoio personalizado aos projetos de interesse comum que não sejam viáveis no âmbito do quadro regulamentar e das condições de mercado existentes. Importa evitar qualquer distorção da concorrência, nomeadamente entre projetos que contribuam para a concretização do mesmo corredor prioritário da União. Essa assistência financeira deve assegurar as sinergias necessárias com outros fundos da União disponíveis, para o financiamento das redes inteligentes de distribuição de energia, e com o mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão***[32]***.	(71) Os projetos de interesse comum devem ser elegíveis para assistência financeira da União nos termos do Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho***[30]***, sob a forma de subvenções ***para estudos*** ou de instrumentos financeiros inovadores, a fim de garantir a possibilidade de prestar um apoio personalizado aos projetos de interesse comum que não sejam viáveis no âmbito do quadro regulamentar e das condições de mercado existentes***. A fim de dar resposta às necessidades de capacidade transfronteiriça das infraestruturas elétricas — que, segundo a Agência, ascenderão a 66 GW até 2030, dos quais 32 GW continuam atualmente sem resposta***[30-A]*** —, e de promover a eletrificação inteligente, altamente eficiente e inteiramente baseada em energias renováveis da economia da União, apenas os projetos de interesse comum no domínio da eletricidade devem ser elegíveis para assistência financeira da União sob a forma de subvenções para***

obras, nos termos do referido regulamento. Importa evitar qualquer distorção da concorrência, nomeadamente entre projetos que contribuam para a concretização do mesmo corredor prioritário da União. Essa assistência financeira deve assegurar as sinergias necessárias com outros fundos da União disponíveis, para o financiamento das redes inteligentes de distribuição de energia, e com o mecanismo de financiamento da energia renovável da União estabelecido no Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão[31].

[30-A] ACER: Electricity infrastructure development to support a competitive and sustainable energy system, 2024 Monitoring Report, https://www.acer.europa.eu/sites/default/files/documents/Publications/ACER_2024_Monitoring_Electricity_Infrastructure.pdf .

[31] Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj).

[31] Regulamento (UE) 2021/1153 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Mecanismo Interligar a Europa e revoga os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 283/2014 (JO L 249 de 14.7.2021, p. 38, http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1153/oj).

[32] Regulamento de Execução (UE) 2020/1294 da Comissão, de 15 de setembro de 2020, relativo ao mecanismo de financiamento da energia renovável da União (JO L 303 de 17.9.2020, p. 1, http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1294/oj).

Or. en

Alteração 256
Nicolás González Casares, Bruno Tobback, Lina Gálvez, Elena Sancho Murillo, Tsvetelina Penkova

Proposta de regulamento
Considerando 72-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(72-A) Os reforços da rede interna podem ser incluídos em projetos de interesse comum sempre que sejam necessários para permitir, integrar ou aumentar a capacidade de uma interligação transfronteiriça. No entanto, a assistência financeira da União para esses reforços internos só deve ser concedida após a entrada em funcionamento da interligação transfronteiriça à qual estão funcionalmente ligados, assegurando assim que o financiamento da União seja efetivamente direcionado para infraestruturas que proporcionem os benefícios transfronteiriços pretendidos.

Or. en

Alteração 257
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis nas mesmas condições que para os projetos de interesse comum, caso contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima e sempre que os objetivos de descarbonização do país terceiro sejam coerentes com o Acordo de Paris.	(74) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis nas mesmas condições que para os projetos de interesse comum, caso ***os custos se encontrem dentro de um limite aceitável, os benefícios sejam maximizados e os projetos em causa sejam objeto de uma avaliação de impacto positiva e*** contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima e sempre que os objetivos de descarbonização do país terceiro sejam coerentes com o Acordo de Paris.

Or. ro

Alteração 258
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Considerando 74

Texto da Comissão	*Alteração*
(74) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis nas mesmas condições que para os projetos de interesse comum, caso contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia ***e de clima*** e sempre que os objetivos de descarbonização do país terceiro sejam ***coerentes com o Acordo de Paris***.	(74) As subvenções para obras relacionadas com projetos de interesse mútuo devem estar disponíveis nas mesmas condições que para os projetos de interesse comum, caso contribuam para os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e sempre que os objetivos de descarbonização ***e as medidas de execução*** do país terceiro sejam ***compatíveis com os da União***.

Or. en

Alteração 259
Anna Stürgkh, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Considerando 74-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(74-A) As redes de distribuição desempenham um papel importante na transição energética. 40 % da rede de distribuição da União tem mais de 40 anos e necessita de ser modernizada. São necessários investimentos de 730 mil milhões de EUR para as redes de distribuição até 2040[1-A], a fim de permitir a integração de projetos de produção novos, limpos e de baixo custo marginal que reduzam os preços grossistas da eletricidade. Os planos de parceria nacionais e regionais podem reforçar os investimentos em infraestruturas energéticas proporcionados pelo

Mecanismo Interligar a Europa (MIE), por exemplo através de investimentos em ativos energéticos que não têm natureza transfronteiriça, mas que são igualmente importantes para a transição energética.

[1-A] ***Relatório final da Comissão Europeia / Trinomics: Investment needs of European energy infrastructure to enable a decarbonised economy (não traduzido para português), 2025 (https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/864c619c-e386-11ef-be2a-01aa75ed71a1/language-en?WT.mc_id=Searchresult&WT.ria_c=153343&WT.ria_f=8810&WT.ria_ev=search&WT.URL=https%3A%2F%2Fenergy.ec.europa.eu%2F).***

Or. en

Justificação

As redes de distribuição também podem receber financiamento ao abrigo dos planos de parceria nacionais e regionais.

Alteração 260
Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis.	(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis. ***Deve ser prestada especial atenção às regiões ultraperiféricas, na aceção do artigo 349. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e às ilhas, que***

beneficiam menos dos instrumentos de infraestruturas transfronteiriças e, por conseguinte, dependem mais do financiamento da política de coesão para investimentos energéticos essenciais, potencialmente em detrimento de outras prioridades. Por conseguinte, devem ser asseguradas sinergias reforçadas entre o MIE e os instrumentos da política de coesão, incluindo os planos de parceria nacionais e regionais.

Or. en

Alteração 261
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis.	(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis. ***Para alcançar esse objetivo, a União deverá aplicar o princípio da neutralidade tecnológica, de molde a assegurar que todas as soluções energéticas de impacto zero e hipocarbónicas, nomeadamente a energia nuclear e as tecnologias nucleares avançadas, tais como os reatores modulares avançados, possam contribuir de igual modo para os objetivos de descarbonização e de acesso à energia do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

Uma abordagem tecnologicamente neutra permite aos Estados-Membros recorrer ao conjunto diversificado de soluções que se afigure mais adequado tendo em conta as circunstâncias concretas em que se encontram, reduzir o risco do aprovisionamento ficar sujeito a restrições e contribuir para um sistema energético mais resiliente e diversificado que esteja alinhado com os objetivos climáticos a longo prazo.

Alteração 262
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis.	(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a ***possibilitar o desenvolvimento dessas regiões e a redução das disparidades face a outras regiões, bem como para*** permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência dos combustíveis fósseis.

Or. ro

Alteração 263
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Considerando 75

Texto da Comissão	*Alteração*
(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de ***acelerar o processo de descarbonização e reduzir a dependência***	(75) A União deve facilitar projetos energéticos em regiões desfavorecidas, menos conectadas, periféricas, ultraperiféricas ou isoladas, de modo a permitir o acesso às redes transeuropeias de energia, a fim de ***melhorar a segurança do abastecimento, reduzir os preços da energia, reforçar as economias locais e***

dos combustíveis fósseis.	***apoiar o desenvolvimento e a competitividade a longo prazo dessas regiões***.

Or. en

Alteração 264
Christophe Grudler, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 75-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(75-A) Os cenários e as metodologias desenvolvidos nos termos do presente regulamento, a identificação das necessidades e oportunidades em matéria de infraestruturas, a análise custo-benefício a nível do sistema energético e os critérios de elegibilidade para o apoio financeiro da União devem ter em conta as necessidades específicas das regiões ultraperiféricas e insulares, incluindo o desenvolvimento da produção de eletricidade descarbonizada e renovável, a implantação de redes inteligentes, soluções de armazenamento e flexibilidade adaptadas a pequenas redes isoladas e a modernização e resiliência das redes de distribuição. Devem ser asseguradas sinergias reforçadas entre o presente regulamento, o MIE, os instrumentos da política de coesão e os planos de parceria nacionais e regionais, a fim de acelerar a descarbonização e a autonomia energética nesses territórios.

Or. en

Alteração 265
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro de 2011, segundo as quais, após 2015, nenhum Estado-Membro deverá ficar isolado das redes de gás e de eletricidade nem ter a sua segurança energética posta em perigo devido à falta de conexões adequadas, o presente regulamento visa garantir o acesso às redes transeuropeias de energia pondo termo ao isolamento energético de Chipre e de Malta, que ainda não estão interligados à rede transeuropeia de gás. Esse objetivo deve ser alcançado ao permitir que os projetos em desenvolvimento ou planeamento que tenham obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/869 mantenham o seu estatuto até que Chipre e Malta estejam interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de 2029, consoante o que ocorrer primeiro. Para além de contribuírem para o desenvolvimento do mercado das energias renováveis, para a flexibilidade e a resiliência do sistema energético e para a segurança do abastecimento, esses projetos garantirão o acesso a futuros mercados da energia, nomeadamente ao hidrogénio, e contribuirão para alcançar os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 266
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Considerando 76

Texto da Comissão	*Alteração*
(76) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro de 2011, segundo as quais, após 2015, nenhum Estado-Membro deverá ficar isolado das redes de gás e de eletricidade nem ter a sua segurança energética posta em perigo devido à falta de conexões adequadas, o presente regulamento visa garantir o acesso às redes transeuropeias de energia pondo termo ao isolamento energético de Chipre e de Malta, que ainda não estão interligados à rede transeuropeia de gás. Esse objetivo deve ser alcançado ao permitir que os projetos em desenvolvimento ou planeamento que tenham obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/869 mantenham o seu estatuto até que Chipre e Malta estejam interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de ***2029***, consoante o que ocorrer primeiro. Para além de contribuírem para o desenvolvimento do mercado das energias renováveis, para a flexibilidade e a resiliência do sistema energético e para a segurança do abastecimento, esses projetos garantirão o acesso a futuros mercados da energia, nomeadamente ao hidrogénio, e contribuirão para alcançar os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima.	(76) Em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 4 de fevereiro de 2011, segundo as quais, após 2015, nenhum Estado-Membro deverá ficar isolado das redes de gás e de eletricidade nem ter a sua segurança energética posta em perigo devido à falta de conexões adequadas, o presente regulamento visa garantir o acesso às redes transeuropeias de energia pondo termo ao isolamento energético de Chipre e de Malta, que ainda não estão interligados à rede transeuropeia de gás. Esse objetivo deve ser alcançado ao permitir que os projetos em desenvolvimento ou planeamento que tenham obtido o estatuto de projeto de interesse comum ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/869 mantenham o seu estatuto até que Chipre e Malta estejam interligados à rede transeuropeia de gás ou até 31 de dezembro de ***2033***, consoante o que ocorrer primeiro. Para além de contribuírem para o desenvolvimento do mercado das energias renováveis, para a flexibilidade e a resiliência do sistema energético e para a segurança do abastecimento, esses projetos garantirão o acesso a futuros mercados da energia, nomeadamente ao hidrogénio, e contribuirão para alcançar os objetivos gerais da política da União em matéria de energia e de clima.

Or. en

Alteração 267
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Considerando 76-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(76-A) O contributo prestado pela energia

nuclear para os objetivos a longo prazo da União em matéria de segurança energética, resiliência e descarbonização é imprescindível, pelo que uma abordagem tecnologicamente neutra pressupõe que a energia nuclear e as tecnologias nucleares avançadas, incluindo os pequenos reatores modulares, sejam igualmente reconhecidas como contribuintes elegíveis ao abrigo do presente regulamento. As infraestruturas de importância transfronteiriça que permitam a integração dessas tecnologias nas redes transeuropeias deverão, por conseguinte, ser inseridas no âmbito das categorias de infraestruturas previstas no presente regulamento, no pleno respeito do direito de cada Estado-Membro de determinar o seu próprio cabaz energético, em conformidade com o artigo 194.º do Tratado.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa clarificar de que forma o princípio da neutralidade tecnológica se aplica ao planeamento das infraestruturas, ao garantir que todas as tecnologias pertinentes de impacto zero e hipocarbónicas possam prestar o seu contributo desde que tragam vantagens para o sistema e que permitam acelerar a descarbonização da UE.

Alteração 268
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de assegurar a coerência das alterações propostas ao abrigo do presente regulamento com o quadro da União para os mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, são propostas as alterações correspondentes dos artigos 3.º e 11.º do	(77) A fim de assegurar a coerência das alterações propostas ao abrigo do presente regulamento com o quadro da União para os mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, são propostas as alterações correspondentes dos artigos 3.º e 11.º do

Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789. As alterações dizem respeito à utilização ***do cenário central*** no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, à consideração de soluções sem cabos e de outras alternativas à expansão do sistema e à clarificação do âmbito temporal dos planos. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.	Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789. As alterações dizem respeito à utilização ***dos cenários*** no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, à consideração de soluções sem cabos e de outras alternativas à expansão do sistema e à clarificação do âmbito temporal dos planos. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
[34] Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj.)	[34] Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj.)

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações propostas ao artigo 11.º.

Alteração 269
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 77

Texto da Comissão	*Alteração*
(77) A fim de assegurar a coerência das alterações propostas ao abrigo do presente regulamento com o quadro da União para os mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, são propostas as alterações correspondentes dos artigos 3.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943	(77) A fim de assegurar a coerência das alterações propostas ao abrigo do presente regulamento com o quadro da União para os mercados da eletricidade, do gás e do hidrogénio, são propostas as alterações correspondentes dos artigos 3.º e 11.º do Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho[34], do artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/943

e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789. As alterações dizem respeito à utilização ***do cenário central*** no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, à consideração de soluções sem cabos e de outras alternativas à expansão do sistema e à clarificação do âmbito temporal dos planos. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

[34] Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj.)

e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2024/1789. As alterações dizem respeito à utilização ***dos cenários*** no plano decenal de desenvolvimento da rede à escala da União, à consideração de soluções sem cabos e de outras alternativas à expansão do sistema e à clarificação do âmbito temporal dos planos. Os referidos regulamentos devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

[34] Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/942/oj.)

Or. en

Alteração 270
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas, François-Xavier Bellamy, Tomas Tobé, Jörgen Warborn

Proposta de regulamento
Considerando 79

Texto da Comissão	*Alteração*
(79) A fim de garantir que a lista da União seja limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e dos domínios prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas constantes do anexo I do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do presente regulamento, a fim de estabelecer e rever a lista da União, respeitando simultaneamente o direito de os Estados-Membros aprovarem projetos constantes da lista da União relacionados com os seus territórios.	(79) A fim de garantir que a lista da União seja limitada aos projetos que mais contribuam para a execução dos corredores e dos domínios prioritários das infraestruturas energéticas estratégicas constantes do anexo I do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do presente regulamento, a fim de estabelecer e rever a lista da União, respeitando simultaneamente o direito de os Estados-Membros aprovarem projetos constantes da lista da União relacionados com os seus territórios. ***No exercício desse***

poder delegado, e em consonância com o princípio da neutralidade tecnológica, a Comissão deverá assegurar que a lista da União reflita todo o espetro de soluções energéticas de impacto zero e hipocarbónicas que contribuam para os objetivos da União em matéria de segurança energética, integração do mercado e neutralidade climática.

Or. en

Justificação

Todas as categorias de projetos RTE-E devem ser tratadas em pé de igualdade, a fim de assegurar que todas as tecnologias facilitadoras possam receber apoio adequado tendo em vista a consecução dos objetivos de descarbonização da UE.

Alteração 271
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para elaborar o cenário central, que serve de base para o planeamento da rede a nível da União.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 272
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) O poder de adotar atos, em	(80) O poder de adotar atos, em

conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para elaborar o cenário central, que serve de base para o planeamento da rede a nível da União.	conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para elaborar o cenário central, que serve de base para o planeamento da rede a nível da União ***e deve posteriormente ser debatido e aprovado pelo Parlamento e pelo Conselho***.

Or. ro

Alteração 273
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para ***elaborar*** o cenário central, que serve de base para o planeamento da rede a nível da União.	(80) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para ***adotar*** o cenário central, que serve de base para o planeamento da rede a nível da União.

Or. en

Alteração 274
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Sigrid Friis, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 80

Texto da Comissão	*Alteração*
(80) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para elaborar ***o cenário central***, que ***serve*** de base para o planeamento da rede a nível da União.	(80) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para elaborar ***os cenários***, que ***servem*** de base para o planeamento da rede a nível da União.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações propostas ao artigo 11.º.

Alteração 275
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Katri Kulmuni, Sophie Wilmès, Bart Groothuis

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para especificar as condições em que os ORT podem utilizar as receitas provenientes do congestionamento e as condições em que o objetivo do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alinhamento com a proposta de supressão do artigo 19.º.

Alteração 276
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Considerando 81

Texto da Comissão	*Alteração*
(81) O poder de adotar atos, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, deve ser delegado na Comissão para especificar as condições em que os ORT podem utilizar as receitas provenientes do congestionamento e as condições em que o objetivo do	***Suprimido***

artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/943 é considerado adequadamente cumprido.

Or. en

Alteração 277
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Considerando 82

Texto da Comissão	*Alteração*
(82) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016[35]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.	(82) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor, de 13 de abril de 2016[35]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados. ***Além disso, a Comissão informa periodicamente o Parlamento e o Conselho sobre o acompanhamento dos projetos e o ponto em que se encontra a sua execução.***
[35] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).	[35] Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj).

Or. ro

Alteração 278
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Considerando 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento***, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes, que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, em especial, para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema, condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros e preços da energia acessíveis, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta,*** ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento ***podem*** ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 279
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Considerando 85

Texto da Comissão	*Alteração*
(85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes, que contribuem para ***assegurar a atenuação das alterações climáticas, em especial, para alcançar as metas*** da União ***em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050 e para assegurar as interligações***, a segurança ***energética***, a integração do ***mercado e do*** sistema, ***condições de concorrência que beneficiem*** todos os Estados-Membros ***e preços da energia acessíveis***, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(85) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, a saber, o desenvolvimento e a interoperabilidade das redes transeuropeias de energia e a ligação a essas redes, que contribuem para ***melhorar a competitividade*** da União, a segurança ***do abastecimento***, a integração do sistema ***energético***, ***as interligações e o bom funcionamento do mercado interno, bem como para garantir o fornecimento de energia a preços acessíveis e fiáveis aos cidadãos e às empresas em*** todos os Estados-Membros, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos da ação proposta, ser mais bem realizados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 280
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no

anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.	anexo I que contribuem para assegurar ***a coerência entre as prioridades regionais e os objetivos estratégicos da União, a segurança do abastecimento no que se refere a todos os beneficiários e*** a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.

Or. ro

Alteração 281
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar ***a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar*** as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia ***acessíveis***.	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar as interligações***, a autonomia energética estratégica***, a segurança energética***, a integração de eletricidade hipocarbónica a preços acessíveis***, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, ***a competitividade a longo prazo da economia da União,*** bem como ***a acessibilidade e a estabilidade dos*** preços da energia ***para os agregados familiares e as empresas, reduzindo assim a exposição da União a choques externos nos preços da energia e a perturbações***

geopolíticas no abastecimento.

Or. en

Alteração 282
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, ***bem como preços*** da energia ***acessíveis***.	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a ***acessibilidade dos preços da energia, a resiliência do sistema energético e a*** atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, ***permitindo reduzir os custos do sistema energético e conduzindo a uma maior acessibilidade*** da energia.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica que o desenvolvimento de infraestruturas energéticas transeuropeias deve contribuir não só para os objetivos de descarbonização, como também para a acessibilidade dos preços da energia e a resiliência do sistema. O reforço das redes de energia interligadas e resilientes é essencial para reduzir os custos globais do sistema, limitar a volatilidade dos preços e garantir energia segura e a preços acessíveis para os agregados familiares e a indústria em toda a União.

Alteração 283
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, ***bem como a adaptação às alterações climáticas, em particular o reforço da resiliência das redes,*** e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.

Or. en

Alteração 284
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das

infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar ***a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar*** as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.	infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis***, respeitando simultaneamente o princípio da neutralidade tecnológica***.

Or. en

Alteração 285
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Jorge Martín Frías, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia ***e de clima e o seu objetivo de*** neutralidade ***climática até 2050, o mais tardar***, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a ***integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros***, bem como preços da energia acessíveis.	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia***, respeitando o princípio da*** neutralidade ***tecnológica e o direito dos Estados-Membros a determinarem a sua matriz energética, nos termos do artigo 194.º do TFUE***, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a ***estabilidade e a resiliência dos sistemas energéticos***, bem como preços da energia acessíveis.

Or. fr

Alteração 286
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética ***e a segurança do abastecimento***, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.

Or. en

Alteração 287
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das	1. O presente regulamento estabelece orientações para o desenvolvimento atempado e a interoperabilidade dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas transeuropeias (corredores e domínios prioritários das

infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.	infraestruturas energéticas) definidos no anexo I que contribuem para assegurar a atenuação das alterações climáticas, nomeadamente para alcançar as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática até 2050, o mais tardar, e para assegurar as interligações, a segurança energética ***e a resiliência***, a integração do mercado e do sistema e as condições de concorrência que beneficiem todos os Estados-Membros, bem como preços da energia acessíveis.

Or. en

Justificação

The proposed amendments aim to explicitly recognise protection and resilience investments concerning existing critical energy systems as eligible for inclusion as Projects of Common Interest (PCIs), where such investments address risks of sabotage, physical interference and hybrid threats. Recent geopolitical developments and evolving security risks have demonstrated that critical energy infrastructure – including electricity, gas, crude oil, in the future hydrogen and CO2 – constitutes strategic infrastructure for the functioning of the internal energy market and the security of supply of the Union. The protection of existing energy infrastructure strengthens system reliability and reduces the risk of disruptions affecting multiple Member States. By explicitly linking eligibility to cross-border benefits and cost-benefit analysis, the amendments ensure that PCI status is granted only where projects contribute to security of supply, network resilience and enhanced solidarity between Member States. The amendments close a regulatory gap by ensuring that resilience-enhancing investments aimed at safeguarding existing electricity, gas, crude oil, hydrogen and CO2 infrastructure may qualify for PCI status where cross-border benefits are demonstrated. At the same time, the proposal for the TEN-E regulation already provides for the possibility of granting PCI status to projects that protect electricity and CO2 infrastructure as part of strengthening the resilience and security of critical energy networks.

Alteração 288
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente regulamento estabelece igualmente o Responsável pelo Planeamento Independente do Sistema

Europeu (a seguir designado por «Responsável pelo planeamento»).

Or. en

Alteração 289
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas;	2) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas ***ou de soluções de conversão de eletricidade em X ou de soluções sem cabos capazes de resolver o problema***;

Or. en

Justificação

A presente alteração garante que a definição de estrangulamentos nas infraestruturas energéticas reflete a evolução tecnológica e as necessidades de modernização do sistema. O reconhecimento de soluções de conversão de eletricidade em X e outras soluções sem cabos, a par da expansão tradicional das infraestruturas, apoia uma abordagem mais flexível, eficiente em termos de custos e orientada para a inovação para fazer face aos condicionalismos da rede. Além disso, evita investimentos desnecessários em infraestruturas em que soluções técnicas alternativas possam proporcionar benefícios equivalentes para a estabilidade e a eficiência da rede.

Alteração 290
Jens Geier

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas;	2) «Estrangulamento da infraestrutura energética», limitação dos fluxos físicos num sistema energético devida à insuficiente capacidade de transporte, o que inclui, nomeadamente, a falta de infraestruturas ***ou de soluções de conversão de eletricidade em X ou de soluções sem cabos capazes de resolver o problema***;

Or. en

Justificação

Um estrangulamento na rede pode ser resolvido através de um aumento da potência da rede para X ou da flexibilidade da procura. A acessibilidade dos preços exige a seleção da solução mais eficaz em termos de custos.

Alteração 291
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4) «Projeto», uma ou mais linhas, condutas, instalações ou equipamentos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas indicadas no anexo II;	4) «Projeto», uma ou mais linhas, condutas, instalações ou equipamentos***, autónomos ou interligados,*** pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas indicadas no anexo II;

Or. ro

Alteração 292
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em

cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO_2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050 ***e promove a integração do mercado energético, a segurança do abastecimento e o desenvolvimento de infraestruturas energéticas sustentáveis e interoperáveis***, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO_2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo***. Tal deve gerar benefícios mútuos significativos para a União e os países terceiros envolvidos, nomeadamente ao facilitar a integração de fontes de energia renováveis, o aumento da resiliência do sistema energético e o reforço da cooperação regional em matéria de energia e clima***;

Or. ro

Alteração 293
Tsvetelina Penkova, Bruno Tobback, Bruno Gonçalves, Giorgio Gori, Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de

infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ***bem como no ponto 1, alínea c),*** ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Justificação

Ao incluir as infraestruturas de armazenamento de energia nas categorias de projetos de interesse mútuo (PIM) elegíveis, a alteração alinha o seu tratamento com o das interligações com países terceiros. O armazenamento pode apoiar significativamente os objetivos do artigo 1.º, n.º 1, incluindo as metas em matéria de energia e clima, a neutralidade climática até 2050, a segurança energética, a integração do mercado e do sistema e preços da energia acessíveis, reforçando a adequação do sistema, reduzindo o congestionamento e proporcionando flexibilidade para a integração das energias renováveis, incluindo nos países vizinhos.

Alteração 294
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com ***um país terceiro***, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados***, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050***, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com ***países terceiros***, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2***, alínea a) ou d),*** do anexo II, ou é

hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Alteração 295
Borys Budka, Adam Jarubas, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a),d)***, e), f), g)*** ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Alteração 296
András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d)***, g)*** ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Justificação

As redes elétricas inteligentes fornecem energia limpa e a preços acessíveis aos consumidores e à indústria e, por conseguinte, devem ser elegíveis para o estatuto de PIM ao abrigo do Regulamento RTE-E. Embora estes projetos sejam explicitamente reconhecidos no quadro RTE-E, estão excluídos da elegibilidade para PIM, ao contrário das infraestruturas de hidrogénio e de CO2. A elegibilidade das redes elétricas inteligentes deve ser alargada a todas as categorias pertinentes, incluindo os PIM.

Alteração 297
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países

diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d)***, g)*** ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Justificação

As redes elétricas inteligentes devem ser elegíveis para o estatuto de PIM ao abrigo do Regulamento RTE-E, devido ao seu papel fundamental na acessibilidade dos preços da energia, na competitividade industrial e na conclusão do mercado único da eletricidade. Embora sejam explicitamente reconhecidas no quadro RTE-E, estão excluídas da elegibilidade para PIM.

Alteração 298
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d)***, g)*** ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da

União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura a coerência com as categorias de infraestruturas estabelecidas no anexo II, abrangendo também as redes elétricas inteligentes e as redes ao largo para as energias renováveis no âmbito de PIM. O reforço do apoio às infraestruturas energéticas digitalizadas e interligadas é essencial para integrar volumes crescentes de energias renováveis, melhorar os fluxos transfronteiriços de eletricidade e reforçar a resiliência, a flexibilidade e a segurança do sistema energético da União.

Alteração 299
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de ***um país terceiro***, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para o objetivo de neutralidade climática da União para 2050, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de ***países terceiros***, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do

referido anexo;	referido anexo;

Or. en

Justificação

A definição alterada restringe excessivamente o âmbito do PMI, por exemplo, limitando-o a apenas um país terceiro. Seguem-se alterações coerentes ao artigo 4.º, n.º 2.

Alteração 300
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para ***o objetivo de neutralidade climática*** da União ***para 2050***, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;	6) «Projeto de interesse mútuo», um projeto promovido pela União em cooperação com um país terceiro, que é apoiado pelos governos dos países diretamente afetados, contribui para ***a segurança energética*** da União, consta da lista da União e é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para a eletricidade definidas no ponto 1, alíneas a), d) ou h), do anexo II, e liga a rede de eletricidade da União à rede de eletricidade de um país terceiro, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o hidrogénio definidas no ponto 2 do anexo II, ou é abrangido por uma das categorias de infraestruturas para o CO2 definidas no ponto 4, alíneas a) ou c), do referido anexo;

Or. en

Alteração 301
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, François-Xavier Bellamy, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Davor Ivo Stier, Radan Kanev, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***o controlo ativo do comportamento e das ações*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores ***e*** produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, ***as ações dos*** utilizadores a ela ligados, bem como ***as*** tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;	9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***a participação ativa*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores***,*** produtores-consumidores***, bem como prestadores de serviços de armazenamento de energia e de flexibilidade***, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis ***e hipocarbónicas, incluindo a energia nuclear***, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar***, controlar e otimizar***, por via digital, ***os parâmetros pertinentes para o sistema associados aos*** utilizadores a ela ligados, bem como ***recorrer a*** tecnologias de informação e comunicação ***à escala da UE, harmonizadas, interoperáveis, seguras e resilientes a ciberataques*** para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a definição de redes elétricas inteligentes, refletindo melhor o papel crescente da flexibilidade, do armazenamento de energia, da interoperabilidade e da ciber-resiliência no sistema energético europeu. Assegura igualmente uma abordagem tecnologicamente neutra, reconhecendo o contributo de todas as fontes de eletricidade hipocarbónicas, incluindo a energia nuclear, juntamente com as energias renováveis,

apoiando simultaneamente o funcionamento seguro, harmonizado e eficiente da rede em toda a União.

Alteração 302
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***o controlo ativo do comportamento e das ações*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores ***e*** produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, ***as ações dos*** utilizadores a ela ligados, bem como ***as*** tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;	9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***a participação ativa*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores***,*** produtores-consumidores ***e prestadores de serviços de flexibilidade não fósseis***, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com ***otimização da rede,*** perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar***, controlar e otimizar***, por via digital, ***os parâmetros pertinentes para o sistema associados aos*** utilizadores a ela ligados, bem como ***recorrer a*** tecnologias de informação e comunicação ***à escala da UE, harmonizadas, interoperáveis, seguras e resilientes a ciberataques*** para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;

Or. en

Alteração 303
Bruno Tobback, Daniel Attard

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***o controlo ativo do comportamento e das ações*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ***ou*** os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;	9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e ***a participação*** de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores***, prestadores de flexibilidade e agregadores*** e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com ***otimização da rede,*** perdas baixas e um nível elevado de integração de fontes renováveis, de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, ***os parâmetros pertinentes para o sistema decorrentes das*** ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação ***harmonizadas a nível da UE*** para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores***,*** os produtores-consumidores***, prestadores de flexibilidade e agregadores*** conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;

Or. en

Alteração 304
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e o controlo ativo do comportamento e das ações de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado ***de integração de fontes renováveis,*** de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;	9) «Rede elétrica inteligente», uma rede de eletricidade, inclusive em ilhas que não estão interligadas ou que não estão suficientemente ligadas a redes transeuropeias de energia, que permite a integração, de forma eficiente em termos de custos, e o controlo ativo do comportamento e das ações de todos os utilizadores a ela ligados, incluindo produtores, consumidores e produtores-consumidores, a fim de assegurar um sistema elétrico economicamente eficiente e sustentável, com perdas baixas e um nível elevado de segurança do abastecimento e de segurança e na qual o operador da rede pode monitorizar, por via digital, as ações dos utilizadores a ela ligados, bem como as tecnologias de informação e comunicação para comunicar com os operadores da rede, os produtores, as instalações de armazenamento de energia e os consumidores ou os produtores-consumidores conexos, a fim de transportar e distribuir a eletricidade de uma forma sustentável, eficiente em termos de custos e segura;

Or. fr

Alteração 305
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão	*Alteração*

9-A) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções inovadoras e digitais para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gás hipocarbónicas e, em especial, renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de gás correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos, incluindo as melhorias físicas conexas que sejam indispensáveis para o funcionamento do equipamento e das instalações para a integração dos gases hipocarbónicos e, em especial, renováveis;

Or. en

Justificação

A categoria de projetos de redes de gás inteligentes reveste-se de importância devido à integração do biometano e, possivelmente, no âmbito de projetos de fluxo bidirecional entre operadores de redes de distribuição (ORD) e operadores de redes de transporte (ORT). Além do que precede, os projetos de redes de gás inteligentes devem ser incluídos no regulamento devido ao princípio da neutralidade tecnológica e ao seu contributo para a descarbonização do sistema de gás.

Alteração 306
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A) «Rede de gás inteligente», uma rede de gás que utiliza soluções inovadoras e digitais para integrar, de uma forma eficiente em termos de custos, uma pluralidade de fontes de gases

	hipocarbónicos e, em particular, renováveis, em conformidade com as necessidades dos consumidores e os requisitos em matéria de qualidade do gás, a fim de reduzir a pegada carbónica do consumo de energia correspondente, de permitir aumentar a quota-parte de gases renováveis e hipocarbónicos e de criar ligações com outros vetores e setores energéticos, de modo a otimizar a sua descarbonização, os custos e a segurança energética;

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz a definição de redes de gás inteligentes, a fim de refletir o papel crescente das infraestruturas de gás digitalizadas e flexíveis na descarbonização do sistema energético da União. Apoia a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos, a integração setorial e a otimização dos sistemas, contribuindo simultaneamente para a segurança do abastecimento, a eficiência em termos de custos e a redução das emissões em todas as redes de energia interligadas.

Alteração 307
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A) «Infraestrutura de integração de moléculas limpas», a infraestrutura energética necessária para permitir o transporte, o armazenamento, a conversão e a integração no sistema energético da União de vetores energéticos gasosos e líquidos renováveis e hipocarbónicos, incluindo o hidrogénio, o biometano e outros gases e combustíveis renováveis ou hipocarbónicos.

Or. en

Alteração 308
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B) «Molécula limpa», um vetor energético gasoso ou líquido de origem não fóssil, ou de origem fóssil cujas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida são comprovadamente baixas, que é compatível com o objetivo de neutralidade climática da União e pode ser transportado, armazenado ou integrado através de infraestruturas energéticas que contribuam para a descarbonização.

Or. en

Alteração 309
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C) «Molécula limpa», um vetor energético gasoso ou líquido de origem não fóssil, ou de origem fóssil cujas emissões de gases com efeito de estufa ao longo do ciclo de vida são comprovadamente baixas, que é compatível com o objetivo de neutralidade climática da União e pode ser transportado, armazenado ou integrado através de infraestruturas energéticas que contribuam para a descarbonização.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica o âmbito de aplicação do regulamento, introduzindo uma definição de «molécula limpa» que assegura uma interpretação coerente e evita lacunas regulamentares entre os diferentes vetores energéticos.

Alteração 310
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10-A) «Grupo nacional de coordenação de infraestruturas», o grupo designado por cada Estado-Membro para efeitos do artigo 11.º e composto por representantes da autoridade nacional competente, dos operadores de redes de transporte pertinentes, da entidade reguladora nacional pertinente e de outros peritos técnicos designados por esse Estado-Membro. Os Estados-Membros podem, se assim o entenderem, incluir no seu grupo nacional de coordenação de infraestruturas quaisquer peritos ou representantes adicionais que considerem pertinentes para o desempenho eficaz das funções previstas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º, incluindo, entre outros, representantes dos operadores de redes de transporte pertinentes, da entidade reguladora nacional competente e da entidade nacional competente. A designação, o âmbito de participação e a duração da participação desses peritos ou representantes continuam a ser da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa. Os Estados-Membros devem assegurar que a participação de peritos ou representantes adicionais contribui para a solidez técnica, a transparência e a eficiência dos processos estabelecidos nos termos dos

artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica a composição dos grupos nacionais de coordenação das infraestruturas, especificando a participação das autoridades competentes, dos operadores das redes de transporte, dos reguladores e dos peritos técnicos pertinentes. Além disso, preserva a flexibilidade dos Estados-Membros para envolver mais participantes, sempre que necessário, a fim de assegurar uma execução tecnicamente sólida, transparente e eficiente dos processos de planeamento e licenciamento de infraestruturas.

Alteração 311
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
13) «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, reconversão e construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto;	13) «Obras», a aquisição, o fornecimento e a implantação de componentes, sistemas e serviços, incluindo software, a realização dos trabalhos de desenvolvimento, reconversão e construção e instalação relativos a um projeto, a homologação das instalações e o lançamento de um projeto***, bem como medidas para garantir a execução das obras em conformidade com a legislação aplicável***;

Or. ro

Alteração 312
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16) «Ativos dedicados ao hidrogénio»,	16) «Ativos dedicados ao hidrogénio»,

infraestruturas de hidrogénio concebidas para o uso ou transporte exclusivo de hidrogénio puro, sem necessidade de obras de adaptação adicionais, nomeadamente redes de gasodutos ou locais de armazenamento recém-construídos, reconvertidos a partir de ativos dedicados ao gás natural, ou ambos;	infraestruturas de hidrogénio concebidas para o uso ou transporte exclusivo de hidrogénio ***renovável*** puro, sem necessidade de obras de adaptação adicionais, nomeadamente redes de gasodutos ou locais de armazenamento recém-construídos, reconvertidos a partir de ativos dedicados ao gás natural, ou ambos;

Or. en

Alteração 313
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	16-A) «Infraestrutura de integração de moléculas limpas», a infraestrutura energética necessária para permitir o transporte, o armazenamento, a conversão e a integração no sistema energético da União de vetores energéticos gasosos e líquidos renováveis e hipocarbónicos, incluindo o hidrogénio, o biometano e outros gases e combustíveis renováveis ou hipocarbónicos.

Or. en

Justificação

A presente alteração define infraestruturas para vetores energéticos renováveis e hipocarbónicos, a fim de assegurar uma interpretação coerente e um apoio direcionado. Abrange os gasodutos, as redes e o equipamento conexo para o transporte e a distribuição de hidrogénio e de gases hipocarbónicos, o armazenamento (subterrâneo e à superfície), as instalações de mistura, conversão e reconversão, incluindo a produção regenerativa de gás e produção regenerativa de gás, bem como as infraestruturas que integram estes vetores nos setores da eletricidade, do aquecimento, dos transportes e da indústria.

Alteração 314
Giorgio Gori

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio;	17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio ***ou ao transporte, à gestão e ao armazenamento de CO2***;

Or. en

Alteração 315
Letizia Moratti, Fulvio Martusciello, Massimiliano Salini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio;	17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio ***ou ao transporte, à gestão e ao armazenamento de CO2***;

Or. en

Alteração 316
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar	17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar

que se destina ***exclusivamente*** à utilização de hidrogénio;	que se destina à utilização de hidrogénio ***ou ao transporte, à gestão e ao armazenamento de CO2***;

Or. en

Justificação

A atual definição de reconversão é desnecessariamente restritiva, uma vez que se refere apenas às infraestruturas de hidrogénio. O alargamento da definição ao transporte e armazenamento de CO_2 melhoraria a coerência regulamentar e apoiaria a implantação de infraestruturas de captura e armazenamento de carbono (CAC), em especial nos setores em que é difícil reduzir as emissões.

Alteração 317
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio;	17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que se destina exclusivamente à utilização de hidrogénio ***renovável puro***;

Or. en

Alteração 318
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que ***se destina exclusivamente*** à utilização de hidrogénio;	17) «Reconversão», a atualização técnica ou modificação da infraestrutura de gás natural existente de forma a assegurar que ***também se pode destinar*** à utilização de hidrogénio;

Or. en

Alteração 319
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) «Adaptação às alterações climáticas», um processo que assegura que a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas é alcançada através de uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade climática, nomeadamente através de medidas de adaptação pertinentes;	18) «Adaptação às alterações climáticas», um processo que assegura que a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas é alcançada através de uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade climática, nomeadamente através de medidas de adaptação pertinentes***, como medidas preditivas, preventivas e antecipatórias contra riscos relacionados com o clima***;

Or. en

Alteração 320
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 18

Texto da Comissão	*Alteração*
18) «Adaptação às alterações climáticas», um processo que assegura que a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas é alcançada através de uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade climática, nomeadamente através de medidas de adaptação pertinentes;	18) «Adaptação às alterações climáticas», um processo que assegura que a resiliência das infraestruturas energéticas aos potenciais impactos adversos das alterações climáticas é alcançada através de uma avaliação dos riscos e da vulnerabilidade climática, nomeadamente através de medidas de adaptação pertinentes ***e medidas de resposta rápida, quando necessário***;

Or. ro

Alteração 321
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais.	19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar ***ou otimizar*** a eficiência ***e a fiabilidade*** do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais ***e automatizadas, com vista a adiar ou eliminar a necessidade de construir ou modernizar componentes de uma rede de distribuição e transporte de forma sustentável, económica e segura, incluindo recursos energéticos distribuídos, tais como microrredes, armazenamento de energia, produção distribuída e resposta à procura***.

Or. en

Justificação

A presente alteração clarifica o âmbito de aplicação das soluções sem cabos, reconhecendo o contributo das tecnologias digitais, automatizadas e distribuídas para melhorar a eficiência, a fiabilidade e a flexibilidade da rede. Apoia uma abordagem mais eficiente em termos de custos e sustentável do desenvolvimento de infraestruturas, reduzindo a expansão desnecessária da rede e facilitando simultaneamente a integração do armazenamento, da produção distribuída, das microrredes e das soluções de resposta à procura.

Alteração 322
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais.	19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais***, desde que essas soluções sejam objeto de uma análise de custo-benefício específica para cada projeto que comprove a sua eficiência económica e viabilidade técnica em comparação com a expansão física da rede***.

Or. en

Alteração 323
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Mélanie Disdier, Aleksandar Nikolic, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais.	19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais***, desde que essas soluções sejam objeto de uma análise de custo-benefício específica para cada projeto que comprove a sua eficiência económica e viabilidade técnica em comparação com a expansão física da rede***.

Or. en

Alteração 324
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou ***melhorar*** a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais**.**	19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou ***otimizar*** a eficiência ***e a fiabilidade*** do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais ***e automatizadas, e adiar ou eliminar, de forma mais sustentável, económica e segura, a necessidade de construir novos componentes do sistema;***

Or. en

Alteração 325
Bruno Tobback, Daniel Attard, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19

Texto da Comissão	*Alteração*
19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede, incluindo soluções digitais.	19) «Soluções sem cabos», investimentos em infraestruturas energéticas no setor da eletricidade, que podem aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar ***ou otimizar*** a eficiência ***e a fiabilidade*** do seu funcionamento, através da implantação de tecnologias de reforço da rede ***e de armazenamento de energia***, incluindo soluções digitais.

Or. en

Alteração 326
Anna Stürgkh, Andreas Glück, Emma Wiesner, Christophe Grudler, Morten Løkkegaard, Barry Andrews, Sophie Wilmès, Bart Groothuis, Martin Hojsík

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Operador da rede de transporte de interligação», um operador da rede de transporte cuja rede de transporte é constituída predominantemente por uma ou mais interligações e que é responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento de interligações, mas não é responsável pela exploração de uma rede de transporte numa zona de controlo da frequência de carga.

Or. en

Justificação

Existem ORT certificados cuja rede de transporte é predominantemente constituída por uma ou mais interligações e que não operam uma rede de transporte numa zona de controlo da frequência de carga. As suas funções, responsabilidades operacionais e características regulamentares/financeiras diferem das dos ORT da zona de controlo da frequência de carga, nomeadamente porque se centram nos ativos de interligação transfronteiriça e podem basear-se principalmente nas receitas provenientes dos congestionamentos e não nas receitas baseadas nas tarifas. A introdução de uma definição específica de «ORT de interligação» melhora a segurança jurídica.

Alteração 327
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Tecnologias de reforço da rede», soluções inovadoras com cabos e sem cabos que utilizam materiais avançados, tecnologias digitais de apoio à

digitalização avançada do funcionamento da rede, medição de alta resolução ou conceção de novos sistemas para adicionar ou aumentar materialmente a capacidade da rede elétrica de forma mais eficiente e sustentável do que as infraestruturas de rede tradicionais;

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz uma definição de tecnologias de reforço da rede, a fim de refletir soluções inovadoras emergentes que possam otimizar a utilização das redes de eletricidade existentes e complementar a expansão das infraestruturas tradicionais. O estabelecimento deste conceito no regulamento apoia a inovação tecnológica, um funcionamento mais eficiente da rede e uma integração mais rápida do aumento da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e hipocarbónicas.

Alteração 328
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Mercado emergente de hidrogénio», um Estado-Membro em que se considera que o sistema de hidrogénio se encontra na sua fase inicial de desenvolvimento durante um período de dez anos a contar da data de entrada em funcionamento da primeira rede de hidrogénio certificada.

Or. en

Justificação

Whereas the level of development of the hydrogen system varies significantly across the Union, and in most of the Member States remains limited to initial infrastructure segments, nascent demand centres and non-integrated transmission pathways. This situation is comparable to that addressed in the First Gas Directive (Directive 98/30/EC), which introduced the concept of an "emerging market" to avoid imposing premature regulatory obligations on Member States whose gas systems were not yet structurally mature. In an

analogous manner, the hydrogen systems of most Member States lack the infrastructure density, operational experience and cross-border integration necessary to support the full set of obligations foreseen under this Regulation. It is therefore appropriate to recognise that such Member States may be considered hydrogen emergent markets for a limited period following the commissioning of their first certified hydrogen network.

Alteração 329
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Prioridade à eficiência energética», prioridade à eficiência energética na aceção do artigo 2.º, ponto 18, do Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 330
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-A) «Software livre e de código aberto», software livre e de código aberto na aceção do artigo 3.º, ponto 48, do Regulamento (UE) 2024/2487;

Or. en

Alteração 331
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B) «Soluções com cabos inovadoras», condutores ou revestimentos de condutores avançados e de elevado desempenho que proporcionam uma capacidade de transferência de energia materialmente mais elevada e uma eficiência mais elevada do que os condutores de rede convencionais. Incluem, nomeadamente, linhas aéreas compósitas de fibra de carbono, cabos supercondutores, cabos de transferência capacitivos e outras novas tecnologias de linhas ou cabos que utilizam materiais avançados.

Or. en

Justificação

A presente alteração complementa a definição de tecnologias de reforço da rede, clarificando o âmbito das soluções com cabos inovadoras baseadas em tecnologias avançadas de condutores. O reconhecimento destas soluções no regulamento apoia uma utilização mais eficiente das infraestruturas de rede existentes, uma maior capacidade de transporte e uma modernização mais rápida da rede, com custos ambientais e de infraestruturas mais baixos.

Alteração 332
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B) «Eficiência do sistema», eficiência do sistema na aceção do artigo 2.º, ponto 4, da Diretiva (UE) 2023/1791 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Or. en

Alteração 333
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-B) «Licença aberta», licença aberta na aceção do artigo 3.º, ponto 4, da Decisão 2011/833/UE da Comissão;

Or. en

Alteração 334
Virgil-Daniel Popescu, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-C) «Soluções sem cabos inovadoras», soluções inovadoras baseadas em ativos digitalizados que são implantadas para aumentar a capacidade disponível da rede ou melhorar a eficiência do seu funcionamento. Incluem, nomeadamente, a classificação dinâmica das linhas, o controlo avançado do fluxo de energia, a regulação da tensão, a monitorização e automatização digitais, a medição ao nível do sistema, a otimização da topologia e as tecnologias facilitadoras da flexibilidade, que gerem ativamente as limitações da rede utilizando dados e controlo em tempo real.

Or. en

Justificação

A presente alteração complementa a definição de tecnologias de reforço da rede, clarificando o âmbito das soluções sem cabos inovadoras baseadas em tecnologias de gestão da rede digitalizadas e em tempo real. O reconhecimento destas soluções no regulamento apoia uma utilização mais eficiente das infraestruturas existentes, uma maior flexibilidade do sistema e uma integração mais rápida das fontes de eletricidade renováveis e hipocarbónicas, reduzindo simultaneamente o congestionamento da rede e a expansão desnecessária da rede.

Alteração 335
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-C) «Soluções baseadas na natureza», ações de soluções baseadas na natureza para proteger, conservar, restaurar, utilizar de forma sustentável e gerir ecossistemas terrestres, de água doce, costeiros e marinhos naturais ou modificados que dão resposta aos desafios sociais, económicos e ambientais de forma eficaz e adaptável, proporcionando simultaneamente benefícios em termos de bem-estar humano, serviços ecossistémicos, resiliência e biodiversidade, em conformidade com a Resolução UNEP/EA.5/Res.5 do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA);

Or. en

Alteração 336
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 19-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	19-E) «Necessidades do sistema», a combinação economicamente mais eficiente de aumentos da capacidade transfronteiriça tendo em vista uma maior convergência de preços entre os mercados europeus e as zonas de ofertas, que, ao mesmo tempo, contribui para as metas e os objetivos europeus em matéria de energia e clima.

Or. en

Justificação

Esta definição está em consonância com o estudo das necessidades do sistema, tal como atualmente realizado no âmbito do plano decenal de desenvolvimento da rede e reflete as necessidades com que os operadores das redes de transportes, os Estados-Membros e as entidades reguladoras se deparam para determinar onde seria conveniente prever infraestruturas adicionais.

Alteração 337
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. São criados grupos regionais («Grupos»), em conformidade com o procedimento definido na secção 1 do anexo III. A composição de cada Grupo baseia-se em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica, como indicado no anexo I. Os Grupos podem fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, conforme necessário. A configuração das reuniões transregionais de todos os Grupos é o Grupo RTE-E. O poder de decisão nos Grupos é limitado aos Estados-Membros ***e à Comissão*** (***conjuntamente*** designados por «órgão de decisão») e baseado num consenso.	1. São criados grupos regionais («Grupos»), em conformidade com o procedimento definido na secção 1 do anexo III. A composição de cada Grupo baseia-se em cada corredor e domínio prioritário e na respetiva cobertura geográfica, como indicado no anexo I. Os Grupos podem fundir-se ou reunir-se em diferentes configurações, conforme necessário. A configuração das reuniões transregionais de todos os Grupos é o Grupo RTE-E. O poder de decisão nos Grupos é limitado aos Estados-Membros (designados por «órgão de decisão») e baseado num consenso. ***Os Estados-Membros têm direito de veto no órgão de decisão.***

Or. fr

Alteração 338
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Cada proposta relativa a um projeto exige a aprovação dos Estado-Membros a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado-Membro não der a sua aprovação, deve fundamentar as razões ao órgão de decisão;	a) Cada proposta relativa a um projeto exige a aprovação dos Estado-Membros a cujo território o projeto diga respeito; se um Estado-Membro não der a sua aprovação, deve fundamentar as razões ao órgão de decisão; ***se um Estado-Membro puder retirar a sua aprovação em qualquer momento antes do início da fase de construção;***

Or. en

Alteração 339
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Tem*** em conta o parecer da Comissão a fim de incluir na lista da União um número total gerível de projetos.	b) ***Pode ter*** em conta o parecer da Comissão a fim de incluir na lista da União um número total gerível de projetos.

Or. fr

Alteração 340
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Deve apresentar uma justificação pormenorizada da forma como os projetos selecionados na lista regional contribuiriam para a consecução das metas da União em matéria de clima e energia e do seu objetivo de neutralidade climática, o mais tardar, até 2050;

Or. en

Alteração 341
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Disponibiliza ao público um relatório de transparência que contenha, pelo menos: a descrição de cada projeto individual; as informações disponibilizadas pelos promotores dos projetos nas suas candidaturas à seleção, tal como previsto na secção 2, ponto 1, do anexo III; as atas das reuniões do órgão de decisão de cada Grupo, acompanhadas de uma lista de participantes; a metodologia regional adotada pelo Grupo; e a classificação regional;

Or. en

Alteração 342
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista da União é estabelecida de dois em	A lista da União é estabelecida de dois em

dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos criados nos termos da secção 1, ponto 1, do anexo III, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo.	dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos criados nos termos da secção 1, ponto 1, do anexo III, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo. ***No que diz respeito aos projetos já incluídos na lista da União que tenham demonstrado progressos substanciais e cujas necessidades de infraestruturas subjacentes não tenham sofrido alterações significativas, o estatuto de PIC ou de PIM é válido por um período de quatro anos.***

Or. en

Alteração 343
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista da União é estabelecida de dois em dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos criados nos termos da secção 1, ponto 1, do anexo III, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo.	A lista da União é estabelecida de dois em dois anos, com base nas listas regionais adotadas pelos órgãos de decisão dos Grupos criados nos termos da secção 1, ponto 1, do anexo III, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 3 do presente artigo. ***No que diz respeito aos projetos já incluídos na lista da União que tenham demonstrado progressos substanciais e cujas necessidades de infraestruturas subjacentes não tenham sofrido alterações significativas, o estatuto de PIC ou de PIM é válido por um período de quatro anos.***

Or. en

Alteração 344
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao estabelecerem a lista da União, os Grupos e a Comissão devem assegurar que os projetos pertencentes à categoria das redes elétricas inteligentes refletem adequadamente as infraestruturas a nível do transporte e da distribuição, sempre que esses projetos proporcionem benefícios significativos para o sistema transfronteiriço ou regional. Na avaliação desses projetos, deve ser devidamente tido em conta o papel dos operadores das redes de distribuição, se for caso disso, na conceção, no desenvolvimento e na execução do projeto.

Or. en

Alteração 345
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão deve apresentar o projeto de lista da União ao Responsável pelo planeamento para parecer. O Responsável pelo planeamento deve emitir o seu parecer no prazo de dois meses a contar da apresentação do projeto de lista da União.

Or. en

Alteração 346
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas, criado nos termos do artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (4), pode, por iniciativa própria, apresentar um parecer sobre o projeto de lista da União no que diz respeito à sua adequação aos objetivos climáticos da União.

Or. en

Alteração 347
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão adota o ato delegado que estabelece a primeira lista da União nos termos do presente regulamento até 30 de novembro de 2029.	A Comissão adota o ato delegado que estabelece a primeira lista da União nos termos do presente regulamento até 30 de novembro de 2029. ***A Comissão adota um ato delegado por cada categoria de infraestruturas energéticas prevista no anexo II.***

Or. en

Justificação

A adoção de atos delegados individuais por categoria de infraestruturas energéticas permite um controlo democrático adequado da lista de PIC-PMI pelos colegisladores.

Alteração 348
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Se o ato delegado adotado pela Comissão nos termos do presente número não puder entrar em vigor devido a uma objeção formulada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 23.º, n.º 6, a Comissão convoca imediatamente os Grupos para elaborar novas listas regionais, tendo em conta os motivos subjacentes à objeção. A Comissão adota, com a maior brevidade possível, um novo ato delegado de criação da lista da União.	Se o ato delegado adotado pela Comissão nos termos do presente número não puder entrar em vigor devido a uma objeção formulada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho ao abrigo do artigo 23.º, n.º 6, a Comissão convoca imediatamente os Grupos para elaborar novas listas regionais, tendo em conta os motivos subjacentes à objeção. A Comissão adota, com a maior brevidade possível, um novo ato delegado de criação da lista da União. ***Se a objeção for levantada pelo Conselho, a nova lista não pode ser semelhante à lista visada pela objeção.***

Or. fr

Alteração 349
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) Assegura que a lista da União contribua, na medida do possível, para a consecução das metas da União em matéria de clima e energia e para a neutralidade climática, o mais tardar, até 2050;

Or. en

Alteração 350
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Assegura a coerência transregional;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 351
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Assegura que os investimentos se revistam de um interesse económico efetivo;

Or. fr

Alteração 352
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Tem em conta os pareceres*** dos Estados-Membros, tal como referido na secção 2, ponto 10, do anexo III;	c) ***Respeita o parecer*** dos Estados-Membros, tal como referido na secção 2, ponto 10, do anexo III;

Or. fr

Alteração 353
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Tem em conta os pareceres do Responsável pelo planeamento e, se disponível, do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas;

Or. en

Alteração 354
Pilar del Castillo Vera, Borja Giménez Larraz

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais. ***O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de***	6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais.

maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

Or. en

Alteração 355
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de	6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944***, bem como com outros planos nacionais de infraestruturas, se for caso disso***. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos

maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.	projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura uma maior coerência entre as prioridades da União e o planeamento das infraestruturas nacionais, permitindo que os projetos pertinentes se reflitam noutros planos nacionais de infraestruturas, se for caso disso.

Alteração 356
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de	6. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944***. Os projetos acima referidos também passam a fazer parte integrante dos planos nacionais em matéria de energia e clima adotados em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/1999***. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede

interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais***. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III***.

para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum e projetos de interesse mútuo em cada um destes planos nacionais ***e devem continuar a fazer parte do cenário nacional de base enquanto mantiverem o seu estatuto de PIC/PIM***.

Or. en

Alteração 357
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Os projetos de interesse comum ***e os projetos de interesse mútuo*** abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum ***e os projetos de interesse mútuo*** abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima prioridade possível a esses projetos de interesse comum ***e projetos de interesse***	6. Os projetos de interesse comum abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante dos planos de investimento regional adotados em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) 2019/943 e***, caso sejam compatíveis com a política energética nacional e com os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros afetados,*** dos planos decenais de desenvolvimento de redes nacionais pertinentes adotados em conformidade com o artigo 51.º da Diretiva (UE) 2019/944. Os projetos de interesse comum abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas previstas no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, passam a fazer parte integrante do plano decenal de desenvolvimento da rede para o hidrogénio nos termos do artigo 55.º da Diretiva (UE) 2024/1788 e de outros planos nacionais de infraestruturas, consoante o caso. Deve ser dada a máxima

mútuo em cada um destes planos nacionais. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

prioridade possível a esses projetos de interesse comum em cada um destes planos nacionais. O presente número não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III***, ou aos projetos de interesse mútuo***.

Or. en

Justificação

The obligations stated in this paragraph should remain binding only for the PCIs. PMIs have been excluded from these obligations thus far, and we believe that the different approach to PCIs and PMIs with regard to obligatory inclusion and highest priority in ten-year network development plans remains valid. Due to the fact that the energy is a matter of national competence under Article 194 of the Treaty on the Functioning of the European Union (TFEU), any projects (PCI or PMI) should be consistent with national strategies as NECP or Energy polices accepted by governments of MS. That fact should be mentioned in the regulation when PCI and PMI lists are composed. For sake of transparency, the benefits and costs of the project should be presented for the Union and for the third country (Energy Community or EEA) also separately.

Alteração 358
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, e que sejam projetos concorrentes ou que não tenham atingido o grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto, tal como referido na secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III, podem ser incluídos nos	***Suprimido***

planos de investimento regional pertinentes, nos planos decenais de desenvolvimento da rede nacionais e noutros planos nacionais de infraestruturas, conforme adequado, como projetos que estão a ser considerados.

Or. en

Alteração 359
Pilar del Castillo Vera, Borja Giménez Larraz

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os projetos de interesse comum e os projetos de interesse mútuo abrangidos pelas categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), e no ponto 2 do anexo II, consoante o caso, e que sejam projetos concorrentes ou que não tenham atingido o grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto, tal como referido na secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III, podem ser incluídos nos planos de investimento regional pertinentes, nos planos decenais de desenvolvimento da rede nacionais e noutros planos nacionais de infraestruturas, conforme adequado, como projetos que estão a ser considerados.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

In view of the Union's electricity interconnection targets under Regulation (EU) 2018/1999, which establishes a 15 % interconnection objective for 2030, as well as the need to strengthen energy security, market integration and the deployment of renewable energy sources across the Union, the Iberian Peninsula continues to be one of the least interconnected regions in the Union, with an electricity exchange capacity of below 5 %, far from the Union's

interconnection targets. In particular, the electricity interconnection projects between Spain and France through the Pyrenees (Navarra–Landes and Aragón–Pyrénées Atlantiques) remain only "under consideration" in France's NDP. Although these projects were initially planned for completion by 2030, they have now been postponed to 2036 and 2041 respectively. In this regard, any mechanism enabling a Member State to maintain a PCI in an indefinite "under consideration" status, thereby delaying or preventing its effective implementation, should be eliminated.

Alteração 360
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A fim de garantir a confidencialidade, a urgência e a flexibilidade necessárias, os projetos destinados a defender o território da União Europeia e os cidadãos da UE podem ser executados para além da lista da União de projetos de interesse comum e de projetos de interesse mútuo e dos Grupos.

Or. en

Justificação

Os projetos destinados a defender o território da União Europeia e os cidadãos da UE, devido à sua importância crítica, devem ser objeto de um tratamento especial e de uma forma que garanta a confidencialidade, a urgência e a flexibilidade.

Alteração 361
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto é necessário pelo menos para um dos corredores e domínios	a) O projeto é ***coerente com a política energética ou com o plano nacional em***

prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I;	***matéria de energia e clima do Estado-Membro e*** necessário pelo menos para um dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I;

Or. en

Justificação

Uma vez que a energia é uma matéria da competência nacional nos termos do artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), quaisquer projetos (PIC ou PIM) devem ser coerentes com as estratégias nacionais, como o plano nacional em matéria de energia e clima ou as políticas energéticas aceites pelos governos dos Estados-Membros. Este facto deve ser mencionado no regulamento quando as listas de PIC e PIM são compostas.

Alteração 362
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto é necessário pelo menos para um dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I;	a) O projeto é ***coerente com a política energética ou com o plano nacional em matéria de energia e clima do Estado-Membro e*** necessário pelo menos para um dos corredores e domínios prioritários das infraestruturas energéticas definidos no anexo I;

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que os projetos considerados ao abrigo do regulamento estão alinhados com a política energética e os planos nacionais em matéria de energia e clima dos Estados-Membros em causa, apoiando assim uma melhor coordenação entre as prioridades da União e o planeamento nacional de infraestruturas e investimentos.

Alteração 363

Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) O projeto contribui significativamente para os objetivos referidos no artigo 1.º, n.º 1, e para a sustentabilidade, nomeadamente mediante a integração de energia de fontes renováveis na rede e do transporte e da distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento;

Or. en

Alteração 364
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-B) O projeto está em consonância com o princípio da «prioridade à eficiência energética»;

Or. en

Alteração 365
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	a-C) A conceção do projeto integra devidamente considerações relativas à adaptação às alterações climáticas, ao ambiente e à biodiversidade, incluindo a integração de soluções baseadas na natureza, se for caso disso;

Or. en

Alteração 366
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os critérios específicos pertinentes nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo;	b) Os benefícios potenciais do projeto, avaliados de acordo com os critérios específicos pertinentes nos termos do n.º 3, são superiores aos custos, inclusive a longo prazo***, sem efeitos negativos ou imprevistos na estrutura e no funcionamento do mercado da energia***;

Or. en

Alteração 367
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O projeto não contribui para um aumento dos custos para o consumidor;

Or. fr

Alteração 368
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) O projeto contribui para a estabilidade do sistema;

Or. fr

Alteração 369
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) O projeto é maioritariamente implementado por empresas europeias;

Or. fr

Alteração 370
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) está localizado no território terrestre ou marítimo, incluindo as ilhas, de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 1 do anexo IV.	ii) está localizado no território terrestre ou marítimo, incluindo as ilhas ***e os territórios ultramarinos***, de um Estado-Membro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 1 do anexo IV.

Or. fr

Alteração 371

Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c – subalínea ii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	ii-A) Em derrogação do critério c) do primeiro parágrafo do presente artigo, quando se trate de estudos, projetos de demonstração e projetos-piloto, o projeto cumpre os seguintes critérios: i) envolve operadores de rede de, pelo menos, dois Estados-Membros diferentes, ou de um Estado-Membro e de um país terceiro da parte contratante na Comunidade da Energia ou do EEE; ii) demonstra que é replicável noutros Estados-Membros e que traz valor acrescentado para outros operadores de rede da União, tal como estabelecido no anexo IV.

Or. en

Justificação

O atual critério geral transfronteiriço previsto no artigo 4.º destina-se principalmente às infraestruturas que atravessam fisicamente as fronteiras ou têm um impacto transfronteiriço significativo nos termos do anexo IV. Esta abordagem é demasiado restritiva para estudos e projetos-piloto em infraestruturas de gás inteligentes, em que o principal valor acrescentado da União reside no desenvolvimento conjunto, na replicabilidade e na normalização, e não em infraestruturas físicas transfronteiriças. Esta derrogação preserva a dimensão transfronteiriça, adaptando simultaneamente o critério à natureza específica dos projetos de gás inteligentes.

Alteração 372
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Tem um nível comprovado de maturidade tecnológica, procura real e

	oferta suficientes para o vetor energético em causa no mercado da União e é um projeto eficaz em termos de custos.

Or. en

Alteração 373
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;	a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade***, nomeadamente mediante a integração de energia renovável na rede e do transporte e da distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento***;

Or. en

Alteração 374
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, ***em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar***	a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, ***bem como*** para a sustentabilidade;

progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;

Or. fr

Alteração 375
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1***, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade***;	a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 376
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro ***eliminar*** progressivamente os ativos de produção de ***combustíveis fósseis*** para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;	a) O projeto ***é coerente com a política energética do Estado-Membro em causa e*** contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro ***introduzir*** progressivamente os ***combustíveis renováveis ou*** ativos de

	produção de ***energia com baixas emissões*** para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;

Or. en

Justificação

A presente alteração assegura que os projetos que envolvem países terceiros permanecem alinhados com os objetivos da política energética dos Estados-Membros em causa, apoiando simultaneamente a implantação de fontes de energia renováveis e com baixas emissões, em consonância com os objetivos de sustentabilidade e segurança do abastecimento.

Alteração 377
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O projeto contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;	a) O projeto ***é coerente com a política energética do Estado-Membro em causa e*** contribui significativamente para os objetivos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e os do país terceiro, em especial não prejudicando a capacidade de o país terceiro eliminar progressivamente os ativos de produção de combustíveis fósseis para o seu consumo interno, e para a sustentabilidade;

Or. en

Justificação

Uma vez que a energia é uma matéria da competência nacional nos termos do artigo 194.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), quaisquer projetos (PIC ou PIM) devem ser coerentes com as estratégias nacionais, como o plano nacional em matéria de energia e clima ou as políticas energéticas aceites pelos governos dos Estados-Membros. Este facto deve ser mencionado no regulamento quando as listas de PIC e PIM são compostas.

Alteração 378

Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os potenciais benefícios globais do projeto, avaliados em conformidade com os critérios específicos pertinentes previstos no n.º 3, para a União, ou ***cumulativamente*** para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE diretamente envolvidos no projeto, são superiores aos seus custos para a União, ou ***cumulativamente*** para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE, consoante o caso, inclusive a longo prazo;	b) Os potenciais benefícios globais do projeto, avaliados em conformidade com os critérios específicos pertinentes previstos no n.º 3, para a União, ou para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE diretamente envolvidos no projeto, são superiores aos seus custos para a União, ou para a União e a parte contratante da Comunidade da Energia ou o país do EEE, consoante o caso, inclusive a longo prazo;

Or. en

Justificação

Por razões de transparência, os benefícios e os custos do projeto devem ser apresentados separadamente para a União e para o país terceiro (Comunidade da Energia ou EEE).

Alteração 379
Bruno Tobback

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) O projeto tem um nível comprovado de maturidade tecnológica, procura real e oferta suficientes para o vetor energético em causa no mercado da União e é um projeto eficaz em termos de custos;

Or. en

Alteração 380
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O projeto ***liga diretamente o*** território de**,** pelo menos**,** um Estado-Membro ***ao*** território de um país terceiro***, ligando diretamente o Estado-Membro em causa ao primeiro ponto de ligação na rede de eletricidade do país terceiro ou ao primeiro ponto de ligação para o hidrogénio ou o CO_2 no país terceiro,*** e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 2 do anexo IV;	c) O projeto ***está localizado no*** território de pelo menos um Estado-Membro ***e no*** território de ***pelo menos*** um país terceiro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 2 do anexo IV;

Or. en

Alteração 381
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O projeto ***liga diretamente o*** território de**,** pelo menos**,** um Estado-Membro ***ao*** território de um país terceiro***, ligando diretamente o Estado-Membro em causa ao primeiro ponto de ligação na rede de eletricidade do país terceiro ou ao primeiro ponto de ligação para o hidrogénio ou o CO_2 no país terceiro,*** e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 2 do anexo IV;	c) O projeto ***está localizado no*** território de pelo menos um Estado-Membro ***e no*** território de ***pelo menos*** um país terceiro e tem um impacto transfronteiriço significativo, tal como definido no ponto 2 do anexo IV;

Or. en

Justificação

Os novos requisitos restringem excessivamente o âmbito de aplicação das PME, por exemplo, apenas a um país terceiro e, além disso, apenas às ligações diretas entre este país terceiro e as fronteiras da UE. Tal pode constituir uma dupla restrição, uma vez que: 1) As secções relativas a projetos de países terceiros pertinentes para os Estados-Membros podem envolver mais do que um país terceiro; 2) A secção relativa a países terceiros em terra pode constituir parte integrante do projeto.

Alteração 382
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Relativamente à parte do projeto situada no território do Estado-Membro, o projeto está em consonância com as Diretivas (UE) 2019/944 e (UE) 2024/1788 nos casos em que se enquadra nas categorias de infraestruturas descritas nos pontos 1 e 2 do anexo II do presente regulamento;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 383
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Existe um nível elevado de convergência do quadro político do país terceiro envolvido e os mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União são demonstrados, nomeadamente para garantir:	***Suprimido***
i) o bom funcionamento do mercado interno da energia na União,	

ii) a segurança da rede e a segurança do abastecimento na União, assente, nomeadamente, em fontes diversas, na cooperação e na solidariedade,

iii) um sistema energético, incluindo a produção de energia, o transporte e a distribuição, que avança para a consecução do objetivo de neutralidade climática em conformidade com o Acordo de Paris e com as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, em particular, evitando a fuga de emissões carbónicas;

Or. fr

Alteração 384
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Existe um nível elevado de convergência do quadro político do país terceiro ***envolvido*** e os mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União são demonstrados, nomeadamente para garantir:	e) Existe um nível elevado de convergência do quadro político do país terceiro ***ou países terceiros envolvidos*** e os mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União são demonstrados, nomeadamente para garantir:

Or. en

Alteração 385
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Existe um nível elevado de	e) Existe um nível elevado de

convergência do quadro político do país terceiro ***envolvido*** e os mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União são demonstrados, nomeadamente para garantir:	convergência do quadro político do país terceiro ***ou países terceiros envolvidos*** e os mecanismos jurídicos de execução para apoiar os objetivos políticos da União são demonstrados, nomeadamente para garantir:

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações ao artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 386
Angelika Winzig

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) a segurança da rede e a segurança do abastecimento na União, assente, nomeadamente, em fontes diversas, na cooperação e na solidariedade,	ii) a segurança da rede***, incluindo a cibersegurança,*** e a segurança do abastecimento na União, assente, nomeadamente, em fontes diversas, na cooperação e na solidariedade,

Or. en

Justificação

As redes elétricas modernas estão cada vez mais digitalizadas e vulneráveis ao aumento dos ciberataques, o que torna a cibersegurança uma componente crítica da segurança do abastecimento energético na UE.

Alteração 387
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) um sistema energético, incluindo a produção de energia, o transporte e a distribuição, que avança para a	***Suprimido***

consecução do objetivo de neutralidade climática em conformidade com o Acordo de Paris e com as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, em particular, evitando a fuga de emissões carbónicas;

Or. en

Alteração 388
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) um sistema energético, incluindo a produção de energia, o transporte e a distribuição, que avança para a consecução do objetivo de neutralidade climática em conformidade com o Acordo de Paris e com as metas da União em matéria de energia e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, em particular, evitando a fuga de emissões carbónicas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 389
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O país terceiro ***envolvido apoia*** o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e outros investimentos no país terceiro necessários para que os benefícios do projeto se concretizem, conforme referido na alínea	f) O país terceiro ***ou países terceiros envolvidos apoiam*** o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e outros investimentos no país terceiro ***ou países terceiros*** necessários para que os benefícios do projeto se concretizem,

b) do presente número, comprometendo-se explicitamente a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.	conforme referido na alínea b) do presente número, comprometendo-se explicitamente a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.

Or. en

Alteração 390
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) O país terceiro ***envolvido apoia*** o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e outros investimentos no país terceiro necessários para que os benefícios do projeto se concretizem, conforme referido na alínea b) do presente número, comprometendo-se explicitamente a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.	f) O país terceiro ***ou países terceiros envolvidos apoiam*** o estatuto prioritário do projeto, conforme previsto no artigo 7.º, e outros investimentos no país terceiro ***ou países terceiros*** necessários para que os benefícios do projeto se concretizem, conforme referido na alínea b) do presente número, comprometendo-se explicitamente a cumprir um calendário semelhante para a execução acelerada e outras medidas políticas e regulamentares de apoio aplicáveis aos projetos de interesse comum na União.

Or. en

Justificação

Por razões de coerência com as alterações ao artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Alteração 391
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 5, alínea a), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, assegurando a integração de gases hipocarbónicos e gases renováveis, nomeadamente onde são obtidos localmente, como o biometano, nos sistemas de distribuição de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, e esse projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos: i) segurança das redes e qualidade do abastecimento, melhorando a eficiência e interoperabilidade dos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios decorrentes da injeção de gases renováveis, ii) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente, iii) facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta da procura.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz critérios de sustentabilidade específicos para projetos relacionados com gases naturais, renováveis e hipocarbónicos nas redes de distribuição de gás. Reconhece igualmente o contributo desses projetos para a redução das emissões, a eficiência do sistema, a integração setorial e a segurança do abastecimento.

Alteração 392
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) No caso dos projetos de infraestruturas de integração de moléculas limpas pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 6 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, assegurando ou possibilitando a integração de uma pluralidade de gases hipocarbónicos e, em especial, gases renováveis, nomeadamente onde são obtidos localmente, como o biometano ou o hidrogénio renovável, nos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e apoiar uma transição energética eficaz do ponto de vista dos custos, e esse projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Justificação

Para assegurar a continuidade dos projetos já reconhecidos no âmbito dos PIC/PIM e dos projetos com potencial futuro, é fundamental continuar a apoiar as infraestruturas de integração de moléculas limpas, incluindo o biometano e os combustíveis líquidos sustentáveis. A supressão ou o enfraquecimento desta categoria comprometeria a segurança do mercado, distorceria os sinais de investimento e poderia, por exemplo, pôr em causa a meta de 35 mil milhões de m³ de biometano para 2030, atrasando simultaneamente a descarbonização eficaz do ponto de vista dos custos.

Alteração 393
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de	a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de

eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a ***sustentabilidade mediante a integração de energia renovável na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento*** e para a redução das restrições de energia***, onde aplicável***, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a ***resiliência*** e para a redução das restrições de energia, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. fr

Alteração 394
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia renovável na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia renovável na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, ***sem efeitos desequilibradores ou amplificadores no mercado de eletricidade nas zonas de ofertas direta ou indiretamente afetadas, e*** contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 395
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, François-Xavier Bellamy, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Davor Ivo Stier, Radan Kanev, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de ***energia renovável*** na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de ***fontes de energias renováveis e/ou outras fontes de energias hipocarbónicas*** na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a neutralidade tecnológica, assegurando que os projetos de infraestruturas de eletricidade que apoiam todas as fontes de energia hipocarbónicas possam contribuir para os objetivos de sustentabilidade do regulamento. Reflete igualmente a necessidade de reduzir o deslastre e melhorar a integração eficiente da produção de eletricidade hipocarbónica no sistema energético europeu.

Alteração 396
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de ***energia renovável*** na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	a) No caso dos projetos de transporte, distribuição e armazenamento de eletricidade pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alíneas a), b), c), d), f) e h), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade mediante a integração de energia renovável ***e de outras fontes sem combustíveis fósseis*** na rede, o transporte ou a distribuição de eletricidade produzida a partir de fontes renováveis até aos grandes centros de consumo e locais de armazenamento e para a redução das restrições de energia, onde aplicável, contribuindo também para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 397
Seán Kelly

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade do sistema,	i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro***, em especial quando se trate de um Estado-Membro insular, periférico ou com interligações limitadas,*** e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade do sistema***, nomeadamente permitindo a utilização eficiente da capacidade de interligação existente e futura e contribuindo para a redução das divergências estruturais de preços entre as zonas de ofertas de eletricidade***,

Or. en

Justificação

O levantamento do isolamento energético continua a ser um objetivo fundamental da política de infraestruturas energéticas transeuropeias. Este objetivo é particularmente importante quando as características geográficas ou da rede limitam a interligação e os fluxos transfronteiriços de eletricidade. A clarificação deste critério garante que os projetos são avaliados à luz do seu contributo para a integração do mercado, a futura capacidade de interligação e o funcionamento eficaz do mercado interno da eletricidade.

Alteração 398
Barry Andrews, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade do sistema,	i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro***, em especial quando se trate de um Estado-Membro insular, periférico ou com interligações limitadas,*** e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade do sistema***, nomeadamente permitindo a utilização eficiente da capacidade de interligação existente e futura***,

Or. en

Alteração 399
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) integração de mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um Estado-Membro e reduzindo os	i) integração de mercado ***ou otimização dos custos do sistema energético***, nomeadamente pondo termo ao isolamento energético de pelo menos um

estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade e flexibilidade ***do sistema***,	Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos das infraestruturas energéticas, concorrência, interoperabilidade ***do sistema*** e flexibilidade ***da procura***,

Or. en

Justificação

A presente alteração reconhece a importância da otimização dos custos do sistema energético e da flexibilidade da procura, a par dos objetivos de integração do mercado. Reflete a necessidade crescente de um sistema energético mais flexível e eficiente em termos de custos, capaz de reduzir os estrangulamentos nas infraestruturas e de apoiar a integração de quotas crescentes de produção de eletricidade hipocarbónica.

Alteração 400
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) segurança do abastecimento, nomeadamente através da interoperabilidade, flexibilidade do sistema, cibersegurança, conexões adequadas e funcionamento seguro e fiável do sistema;	ii) segurança do abastecimento, nomeadamente através da interoperabilidade, flexibilidade do sistema, cibersegurança, conexões adequadas e funcionamento seguro e fiável do sistema***, incluindo a estabilidade dinâmica, a regulação da frequência e da tensão e a resiliência face a falhas em cascata em grande escala***;

Or. en

Alteração 401
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) segurança do abastecimento, nomeadamente através da interoperabilidade, flexibilidade do sistema, cibersegurança, conexões adequadas e funcionamento seguro e fiável do sistema;	ii) segurança do abastecimento, nomeadamente através da interoperabilidade***, fontes de energia diversificadas e descentralizadas***, flexibilidade do sistema, cibersegurança, conexões adequadas e funcionamento seguro e fiável do sistema;

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a dimensão da segurança do abastecimento, reconhecendo o contributo de fontes de energia diversificadas e descentralizadas para um sistema energético mais resiliente e fiável. Reflete a importância crescente da produção distribuída e da diversificação do sistema para reduzir as vulnerabilidades e reforçar a segurança energética em toda a União.

Alteração 402
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, François-Xavier Bellamy, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Davor Ivo Stier, Radan Kanev, Tomas Tobé, Jörgen Warborn, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia renovável ***na rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos***:	b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia renovável ***e hipocarbónica***:

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete o facto de as redes elétricas inteligentes serem necessárias não só para a integração das energias renováveis, mas também para outras fontes de eletricidade

hipocarbónicas. A supressão do requisito de cumprir, pelo menos, dois critérios permite igualmente uma avaliação mais flexível dos projetos.

Alteração 403
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia renovável na rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:	b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de energia renovável ***e de outras fontes sem combustíveis fósseis*** na rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 404
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a ***sustentabilidade através da integração de energia renovável na*** rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:	b) No caso dos projetos de redes elétricas inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a ***resiliência da*** rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:

Or. fr

Alteração 405
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) segurança do abastecimento — nomeadamente através da eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de eletricidade na exploração diária da rede —, prevenção dos congestionamentos ***e integração e participação dos utilizadores da rede***,	i) segurança do abastecimento***,*** nomeadamente através da eficiência e interoperabilidade do transporte e da distribuição de eletricidade na exploração diária da rede, ***bem como através da*** prevenção dos congestionamentos,

Or. fr

Alteração 406
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) integração do mercado, nomeadamente através do funcionamento eficiente do sistema e da utilização de interligações,	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 407
Bruno Tobback, Yannis Maniatis, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na compensação, mercados de flexibilidade,	iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na compensação, mercados de flexibilidade,

cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,	cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros***, garantindo que essas soluções digitais e físicas sejam fornecidas por prestadores de confiança e provenham de jurisdições que respeitem elevados padrões de transparência, reciprocidade e proteção dos interesses essenciais de segurança da União, e em conformidade com os requisitos e objetivos climáticos e ambientais da União***,

Or. en

Alteração 408
Jorge Martín Frías

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na compensação, mercados de flexibilidade, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,	iii) segurança, flexibilidade***, estabilidade*** e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na compensação, mercados de flexibilidade, cibersegurança, monitorização, ***perceção da situação em tempo real,*** controlo do sistema e correção de erros,

Or. en

Alteração 409
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na	iii) segurança, flexibilidade e qualidade do abastecimento da rede, nomeadamente através de um maior recurso à inovação na

compensação, mercados de flexibilidade, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,	compensação, mercados de flexibilidade ***não fósseis***, cibersegurança, monitorização, controlo do sistema e correção de erros,

Or. en

Alteração 410
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diversos vetores e setores energéticos, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;	iv) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diversos vetores e setores energéticos***, resposta à procura, armazenamento de energia ou flexibilidade não fóssil***, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;

Or. en

Alteração 411
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iv

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diversos vetores e setores energéticos, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes e das telecomunicações;	iv) integração do setor inteligente, quer no sistema energético através da ligação de diversos vetores e setores energéticos***, resposta à procura ou cogeração de apoio à rede***, quer, de uma forma mais ampla, favorecendo as sinergias e a coordenação entre os setores da energia, dos transportes

e das telecomunicações;

Or. en

Justificação

A presente alteração reconhece o papel da resposta da procura e da cogeração de apoio à rede na melhoria da flexibilidade do sistema e na redução do congestionamento da rede.

Alteração 412
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) resiliência climática da rede de eletricidade, nomeadamente através de medidas de previsão, prevenção e antecipação contra os riscos relacionados com o clima, apoiadas por soluções digitais e baseadas em dados, e permitindo a aprovação ex ante dos investimentos com base em avaliações de risco prospetivas;

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a dimensão de resiliência dos projetos de infraestruturas de eletricidade, reconhecendo a importância de medidas preventivas e preventivas contra os riscos relacionados com o clima. Apoia uma abordagem mais prospetiva e baseada no risco para o planeamento da rede e as decisões de investimento.

Alteração 413
Sigrid Friis, Martin Hojsík, Barry Andrews, Yvan Verougstraete

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

iv-A) resiliência climática da rede de eletricidade através da utilização de tecnologias digitais e de métodos baseados em dados para prever os riscos relacionados com o clima, prevenir perturbações e permitir uma resposta e uma recuperação mais rápidas e eficazes;

Or. en

Alteração 414
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b – subalínea iv-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) adaptação da rede às alterações climáticas;

Or. en

Alteração 415
András Gyürk, Jorge Martín Frías, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No caso dos projetos de redes de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g-A), do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade através da integração de gases renováveis na rede e contribui para, pelo menos, dois dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 416
Borys Budka, Adam Jarubas, Mirosława Nykiel, Krzysztof Hetman, Kamila Gasiuk-Pihowicz

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas definidas no ponto 1, ***alínea*** e), do anexo II, o projeto contribui para os seguintes critérios específicos:	c) No caso dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas definidas no ponto 1, ***alíneas*** e) ***e f)***, do anexo II***, incluindo projetos de transporte e distribuição***, o projeto contribui para os seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 417
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) segurança da rede, nomeadamente através de medidas que facilitem um maior grau de segurança física e cibersegurança, monitorização e controlo do sistema,	ii) segurança da rede, nomeadamente através de ***medidas de previsão, prevenção e antecipação contra os riscos relacionados com o clima, apoiadas por soluções digitais e baseadas em dados, incluindo soluções que recorrem à inteligência artificial, bem como através de*** medidas que facilitem um maior grau de segurança física e cibersegurança, monitorização e controlo do sistema,

Or. en

Justificação

Os indicadores-chave de desempenho tradicionais para a segurança da rede rastreiam as interrupções passadas, mas não avaliam as medidas de adaptação planeadas nem a sua eficácia na fase de investimento. A fim de assegurar que o planeamento resiliente é adequado, a aprovação ex ante deve incluir abordagens digitais e baseadas em dados, permitindo um planeamento preditivo.

Alteração 418
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) ***prevenção*** das emissões de dióxido de carbono***, mantendo a segurança do abastecimento***,	i) ***viabilização da eliminação permanente*** das emissões de dióxido de carbono;

Or. en

Alteração 419
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) aumento da resiliência e da segurança do transporte e do armazenamento de dióxido de carbono,	ii) aumento da resiliência***, da eficiência*** e da segurança do transporte e do armazenamento de dióxido de carbono,

Or. en

Alteração 420
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a sobrecarga e os riscos	iii) utilização eficiente dos recursos, ao permitir a ligação de várias fontes ***industriais*** e locais de armazenamento de dióxido de carbono através de uma infraestrutura comum e ao atenuar a

ambientais;	sobrecarga e os riscos ambientais***, através de equipamentos com uma taxa de eficiência de captura de, pelo menos, 95 %***;

Or. en

Alteração 421
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea d – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iii-A) redução dos custos para os operadores industriais que colocam em funcionamento dispositivos de captura de dióxido de carbono,

Or. fr

Alteração 422
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis, em especial*** em aplicações de utilização final, como os setores ***de difícil redução***, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a	e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ***puro*** em aplicações de utilização final, como os setores ***da indústria e dos transportes***, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes

produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	oferecendo soluções de flexibilidade ***não fóssil***, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 423
Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Andreas Glück, Yvan Verougstraete, João Cotrim De Figueiredo, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, ***com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis,*** em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Justificação

O planeamento das infraestruturas deve ser tecnologicamente neutro. A hierarquia entre o hidrogénio renovável e o hidrogénio hipocarbónico não faz parte dos critérios de avaliação

das infraestruturas e deve ser coerente com a abordagem tecnologicamente neutra do pacote relativo aos mercados do hidrogénio e do gás [Regulamento (UE) 2024/1789].

Alteração 424
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès, João Cotrim De Figueiredo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, ***com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis,*** em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 425
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio	e) No caso dos projetos de hidrogénio

pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, ***um*** dos seguintes critérios específicos:	pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade ***não fóssil***, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, ***dois*** dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Alteração 426
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico***, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes renováveis***, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil ***redução***, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista ***energético***, e apoiando a	e) No caso dos projetos de hidrogénio ***ou metano eletrónico*** pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico ***ou metano eletrónico***, em especial em aplicações de utilização final, como os setores ***ou instalações*** de difícil ***eletrificação***, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista ***económico***, e apoiando a

produção de energia a partir de fontes de energia renováveis intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	produção de energia a partir de fontes de energia renováveis ***e hipocarbónicas*** intermitentes oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. en

Justificação

A presente alteração reforça a neutralidade tecnológica ao reconhecer o contributo do metano eletrónico e de outras vias energéticas hipocarbónicas para a descarbonização, a flexibilidade do sistema e a segurança do abastecimento, em especial nos setores em que a eletrificação direta não é viável ou eficiente em termos de custos.

Alteração 427
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio ***renovável ou*** hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes ***renováveis***, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia ***renováveis intermitentes*** oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:	e) No caso dos projetos de hidrogénio pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 2 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa, reforçando a utilização do hidrogénio hipocarbónico, com ênfase no hidrogénio proveniente de fontes ***limpas, como a energia nuclear***, em especial em aplicações de utilização final, como os setores de difícil redução, em que não são viáveis soluções mais eficientes do ponto de vista energético, e apoiando a produção de energia a partir de fontes de energia ***limpas*** oferecendo soluções de flexibilidade, de armazenamento, ou ambos, e o projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:

Or. fr

Alteração 428
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani, Ondřej Krutílek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea e – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) segurança do abastecimento e flexibilidade, nomeadamente através de ligações adequadas e facilitando o funcionamento seguro e fiável do sistema,	ii) ***aumentar a resiliência,*** segurança do abastecimento e flexibilidade, nomeadamente através de ligações adequadas e facilitando o funcionamento seguro e fiável do sistema,

Or. en

Justificação

As medidas destinadas a aumentar a resiliência das infraestruturas de hidrogénio devem também ser incluídas no âmbito de aplicação, em consonância com o requisito relativo às infraestruturas de transporte e armazenamento de CO2.

Alteração 429
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) No caso dos eletrolisadores pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 3 do anexo II, o projeto contribui significativamente para os seguintes critérios específicos:	f) No caso dos eletrolisadores ***ou da produção de metano eletrónico*** pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 3 do anexo II, o projeto contribui significativamente para os seguintes critérios específicos:

Or. en

Justificação

A presente alteração reflete o papel crescente da produção de metano eletrónico no desenvolvimento de um mercado integrado de gases renováveis e hipocarbónicos e assegura uma abordagem mais neutra do ponto de vista tecnológico em todas as cadeias de valor emergentes do gás descarbonizado.

Alteração 430
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização ***do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis, bem como*** de combustíveis ***sintéticos da mesma origem***,	i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização de combustíveis ***renováveis de origem não biológica***,

Or. en

Alteração 431
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ***ou hipocarbónico, em especial proveniente de fontes renováveis***, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,	i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,

Or. en

Alteração 432
Christophe Grudler, Bart Groothuis, Michael McNamara, Sophie Wilmès

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico***, em especial proveniente de fontes renováveis***, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,	i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,

Or. en

Alteração 433
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico***, em especial proveniente de fontes renováveis***, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,	i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio renovável ou hipocarbónico, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime a ênfase exclusiva no hidrogénio renovável, a fim de assegurar uma abordagem mais neutra do ponto de vista tecnológico e permitir que diferentes modos de produção de hidrogénio hipocarbónico contribuam para os objetivos de descarbonização e de segurança do abastecimento da União.

Alteração 434
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea i

Texto da Comissão	*Alteração*
i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio ***renovável ou*** hipocarbónico, em especial proveniente de fontes ***renováveis***, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,	i) sustentabilidade, nomeadamente reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa e reforçando a utilização do hidrogénio hipocarbónico, em especial proveniente de fontes ***limpas, como a energia nuclear***, bem como de combustíveis sintéticos da mesma origem,

Or. fr

Alteração 435
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) segurança do abastecimento, nomeadamente contribuindo para o funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema ou oferecendo soluções de armazenamento, de flexibilidade, ou ambos, como a resposta do lado da procura e os serviços de compensação,	ii) segurança do abastecimento, nomeadamente contribuindo para o funcionamento seguro, eficiente e fiável do sistema ou oferecendo soluções de armazenamento, de flexibilidade ***não fóssil***, ou ambos, como a resposta do lado da procura e os serviços de compensação,

Or. en

Alteração 436
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f – subalínea iii

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) viabilização de serviços de flexibilidade, como a resposta da procura e o armazenamento, facilitando a integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos.	iii) viabilização de serviços de flexibilidade ***não fóssil***, como a resposta da procura e o armazenamento, facilitando a integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos.

Or. en

Alteração 437
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) No caso dos projetos de infraestruturas de integração de moléculas limpas pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 6 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, assegurando ou possibilitando a integração de uma pluralidade de gases hipocarbónicos e, em especial, gases renováveis, nomeadamente onde são obtidos localmente, como o biometano ou o hidrogénio renovável, nos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e apoiar uma transição energética eficaz do ponto de vista dos custos, e esse projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos:* ***i) segurança da rede e qualidade do abastecimento, melhorando a eficiência e interoperabilidade dos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios decorrentes da injeção de

gases de diversas qualidades,

ii) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente,

iii) facilitação da articulação inteligente e integrada do setor da energia sustentável através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e melhoria da gestão e previsão da resposta da procura.

Or. en

Justificação

Para assegurar a continuidade dos projetos já reconhecidos no âmbito dos PIC/PIM e dos projetos com potencial futuro, é fundamental continuar a apoiar as infraestruturas de integração de moléculas limpas, incluindo o biometano e os combustíveis líquidos sustentáveis. A supressão ou o enfraquecimento desta categoria comprometeria a segurança do mercado, distorceria os sinais de investimento e poderia, por exemplo, pôr em causa a meta de 35 mil milhões de m³ de biometano para 2030, atrasando simultaneamente a descarbonização eficaz do ponto de vista dos custos.

Alteração 438
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) No caso dos projetos de gás natural, renovável ou hipocarbónico pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 5 do anexo II, o projeto deve contribuir significativamente para pelo menos um dos seguintes critérios específicos: i) integração do mercado, nomeadamente pondo termo ao isolamento de, pelo menos, um Estado-Membro e reduzindo os estrangulamentos nas infraestruturas energéticas; interoperabilidade e flexibilidade do sistema; ii) segurança do

aprovisionamento, nomeadamente através de conexões adequadas e da diversificação das fontes de aprovisionamento, dos fornecedores e das rotas de aprovisionamento, iii) concorrência, nomeadamente através da diversificação das fontes de aprovisionamento, dos fornecedores e das rotas de aprovisionamento; iv) sustentabilidade, nomeadamente através da redução das emissões, do apoio à geração intermitente das energias renováveis e da melhoria do recurso ao gás a partir de fontes renováveis;

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz critérios de avaliação específicos para projetos relacionados com gases naturais, renováveis e hipocarbónicos, a fim de refletir o seu contributo para a integração do mercado, a segurança do abastecimento, a flexibilidade do sistema e a sustentabilidade. Reconhece igualmente o papel desses projetos no apoio à integração dos gases renováveis e à descarbonização do sistema energético europeu.

Alteração 439
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) No caso dos projetos de infraestruturas de integração de moléculas limpas pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 6 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, assegurando ou possibilitando a integração de uma pluralidade de gases hipocarbónicos e, em especial, gases renováveis, nomeadamente onde são obtidos localmente, como o biometano ou o hidrogénio renovável, nos

sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e apoiar uma transição energética eficaz do ponto de vista dos custos, e esse projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos: i) segurança da rede e qualidade do abastecimento, melhorando a eficiência e interoperabilidade dos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios decorrentes da injeção de gases de diversas qualidades, ii) funcionamento do mercado e serviços de apoio ao cliente, iii) facilitação da articulação inteligente e integrada do setor da energia sustentável através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e melhoria da gestão e previsão da resposta da procura.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz um quadro específico para a avaliação da infraestrutura de integração de moléculas limpas, assegurando uma abordagem mais coerente e tecnologicamente neutra em todas as categorias de infraestruturas energéticas. Apoia a integração dos gases renováveis e hipocarbónicos, reforça a flexibilidade do sistema e a segurança do abastecimento e facilita uma transição energética eficaz em termos de custos e resiliente.

Alteração 440
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-B) No caso dos projetos de proteção de sistemas energéticos críticos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no

ponto 3-A do anexo II, o projeto contribui significativamente para os seguintes critérios específicos: i. segurança do abastecimento, nomeadamente protegendo as infraestruturas energéticas existentes de relevância transfronteiriça dos riscos de sabotagem ou de outras interferências físicas maliciosas e contribuindo para o reforço das medidas de resiliência que reforçam a continuidade do abastecimento e a estabilidade do sistema; ii. segurança da rede, nomeadamente através de medidas que aumentem a proteção física das infraestruturas, reforcem os sistemas de monitorização, vigilância e controlo, reforcem a redundância operacional e as capacidades de recuperação.

Or. en

Justificação

The proposed amendments aim to explicitly recognise protection and resilience investments concerning existing critical energy systems as eligible for inclusion as Projects of Common Interest (PCIs), where such investments address risks of sabotage, physical interference and hybrid threats. Recent geopolitical developments and evolving security risks have demonstrated that critical energy infrastructure – including electricity, gas, crude oil, in the future hydrogen and CO2 – constitutes strategic infrastructure for the functioning of the internal energy market and the security of supply of the Union. The protection of existing energy infrastructure strengthens system reliability and reduces the risk of disruptions affecting multiple Member States. By explicitly linking eligibility to cross-border benefits and cost-benefit analysis, the amendments ensure that PCI status is granted only where projects contribute to security of supply, network resilience and enhanced solidarity between Member States. The amendments close a regulatory gap by ensuring that resilience-enhancing investments aimed at safeguarding existing electricity, gas, crude oil, hydrogen and CO2 infrastructure may qualify for PCI status where cross-border benefits are demonstrated. At the same time, the proposal for the TEN-E regulation already provides for the possibility of granting PCI status to projects that protect electricity and CO2 infrastructure as part of strengthening the resilience and security of critical energy networks.

Alteração 441
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Kamila Gasiuk-Pihowicz, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3 – alínea f-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-C) No caso dos projetos de infraestruturas de gás inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 5 do anexo II, o projeto contribui significativamente para a sustentabilidade, facilitando a integração de gases renováveis e/ou hipocarbónicos nos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás, a fim de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, e esse projeto contribui significativamente para, pelo menos, um dos seguintes critérios específicos: i. integridade da rede e qualidade do abastecimento, melhorando a eficiência e interoperabilidade dos sistemas de transporte, distribuição ou armazenamento de gás na exploração diária da rede, nomeadamente resolvendo os desafios decorrentes da injeção de gases de diversas qualidades, ii. facilitação da integração inteligente do setor da energia através da criação de ligações a outros vetores e setores energéticos e permitindo a resposta da procura. No caso dos projetos que consistem em estudos, projetos de demonstração e projetos-piloto, o projeto demonstra que o seu produto, prestação concreta ou resultados podem ser reproduzidos noutros Estados-Membros e que facilitaria a outros operadores de rede o cumprimento do critério de sustentabilidade acima referido nas suas operações, cumprindo simultaneamente um dos outros critérios.

Or. en

Justificação

A presente alteração preenche uma lacuna importante no artigo 4.º, n.º 3, prevendo critérios de avaliação específicos para as infraestruturas de gás inteligentes, comparáveis aos já estabelecidos para as infraestruturas de eletricidade, hidrogénio, eletrolisadores e dióxido de

carbono. Permite avaliar os projetos em função do seu contributo real para a sustentabilidade, a integridade da rede e a qualidade do abastecimento, bem como para a integração inteligente do setor da energia. A inclusão de uma condição de replicabilidade para estudos e projetos-piloto também é adequada.

Alteração 442
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário da infraestrutura energética. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos ***para uso interno do Grupo***. ***A lista regional e a lista da União não devem incluir qualquer classificação, nem deve ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos referidos na secção 2, ponto 15, do anexo III.***	A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário da infraestrutura energética. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos.

Or. en

Alteração 443
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário da infraestrutura energética. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos para uso interno do Grupo. A lista regional e a lista da União não devem incluir qualquer classificação, nem deve ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos referidos na secção 2, ponto 15, do anexo III.	A fim de facilitar a análise de todos os projetos potencialmente elegíveis como projetos de interesse comum e suscetíveis de ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve avaliar, de um modo transparente e objetivo, a contribuição de cada projeto para a aplicação do mesmo corredor ou domínio prioritário da infraestrutura energética. Cada Grupo deve determinar o seu método de avaliação com base na contribuição total para os critérios referidos no n.º 3. Essa avaliação deve conduzir a uma classificação dos projetos para uso interno do Grupo. ***A aplicação efetiva da conceção do mercado através da adoção e presença de zonas de ofertas deve ser priorizada e recompensada na classificação dos projetos.*** A lista regional e a lista da União não devem incluir qualquer classificação, nem deve ser utilizada qualquer classificação para fins subsequentes, com exceção dos referidos na secção 2, ponto 15, do anexo III.

Or. en

Alteração 444
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Jorge Martín Frías, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A urgência e o contributo de cada projeto proposto tendo em vista a realização das metas da União em matéria de energia ***e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade*** e segurança do abastecimento;	a) A urgência e o contributo de cada projeto proposto tendo em vista a realização das metas da União em matéria de energia***, resiliência*** e segurança do abastecimento;

Or. fr

Alteração 445
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A urgência e o contributo de cada projeto proposto tendo em vista a realização das metas da União em matéria de energia ***e de clima e o seu objetivo de neutralidade climática para 2050***, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento;	a) A urgência e o contributo de cada projeto proposto tendo em vista a realização das metas da União em matéria de energia, integração do mercado, concorrência, sustentabilidade e segurança do abastecimento;

Or. en

Alteração 446
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) A aplicação do princípio da «prioridade à eficiência energética»;

Or. en

Alteração 447
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) No caso dos projetos propostos que sejam, na altura da avaliação, projetos constantes da lista da União, os progressos	d) No caso dos projetos propostos que sejam, na altura da avaliação, projetos constantes da lista da União, os progressos

na sua execução e a sua conformidade com as obrigações em matéria de comunicação e de transparência constantes do presente regulamento;	na sua execução***, tal como descrito nos relatórios intercalares referidos no artigo 5.º do presente regulamento, a sua conformidade com os critérios gerais e específicos estabelecidos no presente artigo, a existência de projetos alternativos ou de outras soluções que não exijam novas infraestruturas e que possam dar um contributo igual ou mais significativo para os objetivos referidos no artigo 1.º, n.º 1,*** e a sua conformidade com as obrigações em matéria de comunicação e de transparência constantes do presente regulamento;

Or. en

Alteração 448
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A conceção, a função e a adequação dos recursos nas respetivas zonas de ofertas direta ou indiretamente afetadas pelos projetos e os potenciais efeitos no mercado da eletricidade, na volatilidade dos preços e nas distorções do mercado nos respetivos mercados.

Or. en

Alteração 449
Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Andreas Glück, Yvan Verougstraete, Martin Hojsík, João Cotrim De Figueiredo, Katri Kulmuni, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

e-A) A utilização no projeto de componentes de tecnologias da informação e comunicação (TIC) ou componentes que incluam componentes de TIC de fornecedores de alto risco.

Or. en

Justificação

De dois em dois anos, os Grupos Regionais avaliam quais os projetos transfronteiriços de energia que merecem o estatuto de PIC ou PIM. Estes grupos já verificam se o promotor de um projeto é propriedade de um país terceiro [alínea e)], mas não verificam se o próprio projeto utiliza componentes de TIC de fornecedores de alto risco. A presente alteração exige que os grupos tenham este aspeto em conta na avaliação dos projetos. Tal significa que um projeto que utilize componentes de fornecedores de alto risco pode ser assinalado, questionado ou perder prioridade quando a lista da União for atualizada.

Alteração 450
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – subparágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 No que diz respeito às projeções propostas a que se refere a alínea d), os projetos que, no momento da avaliação, constem da lista da União por um período superior a dez anos devem ser considerados desatualizados.

Or. en

Alteração 451
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5 – parágrafo 2 – subparágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso dos projetos de redes elétricas	No caso dos projetos de redes elétricas

inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, e dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea e), do anexo II, devem classificar-se por ordem de precedência os projetos que afetem os mesmos ***dois*** Estados-Membros, e deve também ser devidamente tido em conta o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia não despachável na área abrangida por esses utilizadores.	inteligentes pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea g), do anexo II, e dos projetos pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no ponto 1, alínea e), do anexo II, devem classificar-se por ordem de precedência os projetos que afetem os mesmos Estados-Membros, e deve também ser devidamente tido em conta o número de utilizadores afetados pelo projeto, o consumo anual de energia e a quota de energia não despachável na área abrangida por esses utilizadores.
	Or. en

Alteração 452
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A fim de facilitar a avaliação de todos os projetos que possam ser elegíveis como PIC e PIM e que possam ser incluídos numa lista regional, cada Grupo deve indicar a forma como cada projeto responde a uma necessidade demonstrada de capacidade de infraestrutura, identificada nos relatórios de identificação das necessidades de infraestrutura, nos termos do artigo 12.º, ou, em alternativa, apresentar uma justificação para a proposta de inclusão do projeto na lista, mesmo que não tenha sido identificada qualquer necessidade relacionada nesses relatórios.
	Or. en

Justificação

As necessidades de infraestruturas são muitas vezes insuficientemente quantificadas e, em muitos casos, as necessidades são identificadas com base em indicações qualitativas dos

Estados-Membros, sem uma quantificação sistemática das necessidades de capacidade. Os grupos devem ser mandatados para fornecer provas da forma como um projeto responde à necessidade de garantir a transparência e a relação custo-eficácia.

Alteração 453
Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B. A fim de facilitar a identificação dos projetos suscetíveis de beneficiar da repartição transfronteiriça dos custos, cada Grupo deve, com base nos benefícios identificados no processo de seleção dos PIC, fornecer, se for caso disso, uma indicação dos projetos suscetíveis de beneficiar dessa repartição.

Or. en

Justificação

A proposta prevê facilitar os debates sobre a partilha de custos no caso da agregação de projetos ao abrigo do artigo 18.º, mas não noutros casos em que tal seja pertinente. Em vez disso, os debates sobre a partilha de custos devem ser sistematicamente facilitados em todos os processos de seleção de PIC, sempre que tal seja pertinente.

Alteração 454
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de dois meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes	***Suprimido***

elementos:

a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com o princípio de «não prejudicar significativamente»;

b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;

c) A construção e a colocação em funcionamento;

d) O processo de concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 9, alínea c).

Or. en

Justificação

Exigir que os promotores dos projetos apresentem planos de execução apenas dois meses após a inclusão dos seus projetos na lista de PIC torna impossível ter em conta informações extremamente importantes no processo de seleção. Os planos de execução devem constituir parte integrante do pedido de concessão do estatuto de PIC e, por conseguinte, devem ser transferidos para a secção 2, ponto 1, do anexo III.

Alteração 455
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de dois meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes elementos:	***Suprimido***

a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com o princípio de «não prejudicar significativamente»;

b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;

c) A construção e a colocação em funcionamento;

d) O processo de concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 9, alínea c).

Or. en

Alteração 456
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de dois meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes elementos:	***Suprimido***
a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com o	

princípio de «não prejudicar significativamente»;

b) A autorização pela entidade reguladora nacional ou por qualquer outra autoridade em causa;

c) A construção e a colocação em funcionamento;

d) O processo de concessão de licenças referido no artigo 10.º, n.º 9, alínea c).

Or. en

Justificação

Trata-se de um encargo administrativo adicional para os ORT e os ORD, ou outras entidades responsáveis. Estas novas obrigações exigiriam recursos humanos e financeiros significativos, que acabariam por ser repercutidos nos clientes finais.

Alteração 457
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de ***dois*** meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes elementos:	1. Os promotores dos projetos devem elaborar um plano de execução para os projetos constantes da lista da União no prazo de ***seis*** meses a contar da sua inclusão na lista da União, com um calendário que inclua todos os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

The two-month deadline for the preparation of the implementation plan appears difficult to reconcile with the technical and regulatory complexity of projects included in the Union list. Drafting the plan requires, inter alia, the integration of elements such as feasibility and design studies, risk assessments related to C1 Confidential climate adaptation and physical and cyber security, as well as verification of compliance with environmental legislation and the "do no significant harm" principle. Extending the deadline to six months would allow project promoters to develop a more robust and consistent planning framework aligned with

the applicable regulatory requirements, thereby reducing the need for subsequent amendments or additional submissions.

Alteração 458
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental ***e com o princípio de «não prejudicar significativamente»***;	a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à adaptação às alterações climáticas e à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com a legislação ambiental;

Or. en

Alteração 459
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jorge Martín Frías, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito ***à adaptação às alterações climáticas e*** à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com ***a legislação ambiental*** e com o princípio de «não prejudicar significativamente»;	a) Os estudos de viabilidade e de conceção, nomeadamente estudos de avaliação dos riscos no que diz respeito à segurança física e cibersegurança, com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, se for caso disso, bem como à conformidade com ***as legislações nacionais aplicáveis*** e com o princípio de «não prejudicar significativamente»;

Or. fr

Alteração 460
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A construção e a colocação em funcionamento;	c) A construção e a colocação em funcionamento***, bem como o período de garantia concedido no final das obras***;

Or. ro

Alteração 461
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia («Agência») e os Grupos em causa devem acompanhar os progressos realizados na execução dos projetos constantes da lista da União ***e, se necessário, fazer recomendações para facilitar a sua*** execução. Os Grupos podem solicitar informações adicionais nos termos dos n.os 4, 5 e 6, organizar reuniões com os interessados e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas in loco.	3. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia («Agência») e os Grupos em causa devem acompanhar os progressos realizados na execução dos projetos constantes da lista da União***. Caso um PIC enfrente dificuldades significativas ou fique bloqueado durante um longo período de tempo, os Grupos nomeiam um Grupo de Alto Nível para identificar e avaliar os obstáculos à*** execução ***dos projetos e trabalhar no sentido de os resolver. Os Grupos de Alto Nível incluem um Grupo Diretor, composto por representantes da Comissão Europeia, dos ministérios, das entidades reguladoras nacionais e dos ORT dos Estados-Membros em causa***. Os Grupos***, e, se for caso disso, o Grupo de Alto Nível pertinente,*** podem solicitar informações adicionais nos termos dos n.os 4, 5 e 6, organizar reuniões com os interessados e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas in loco.

Or. en

Alteração 462
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia («Agência») e*** os Grupos em causa devem acompanhar os progressos realizados na execução dos projetos constantes da lista da União e, se necessário, fazer recomendações para facilitar a sua execução. Os Grupos podem solicitar informações adicionais nos termos dos n.os 4, 5 e 6, organizar reuniões com os interessados e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas in loco.	3. Os Grupos em causa devem acompanhar os progressos realizados na execução dos projetos constantes da lista da União e, se necessário, fazer recomendações para facilitar a sua execução. Os Grupos podem solicitar informações adicionais nos termos dos n.os 4, 5 e 6, organizar reuniões com os interessados e convidar a Comissão a verificar as informações prestadas in loco.

Or. fr

Alteração 463
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Até 31 de dezembro do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e cada ano subsequente, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	***Suprimido***
Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:	

a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;

b) Se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução, os motivos para tais atrasos e outras dificuldades encontradas;

c) Se pertinente, um plano de execução revisto para ultrapassar os atrasos.

Or. en

Alteração 464
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Até 31 de dezembro do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e cada ano subsequente, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	***Suprimido***

Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:

a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;

b) Se for caso disso, os atrasos relativamente ao plano de execução, os motivos para tais atrasos e outras dificuldades encontradas;

c) Se pertinente, um plano de execução revisto para ultrapassar os atrasos.

Or. en

Justificação

Trata-se de um encargo administrativo adicional para os ORT e os ORD, ou outras entidades responsáveis. Estas novas obrigações exigiriam recursos humanos e financeiros significativos, que acabariam por ser repercutidos nos clientes finais.

Alteração 465
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de dezembro do ano em que a lista	Até 31 de dezembro do ano em que a lista

da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e ***cada ano subsequente***, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e***, posteriormente, de dois em dois anos***, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Reduzir a frequência do acompanhamento e da comunicação de informações relativas aos PIC/PIM para, pelo menos, de dois em dois anos. Períodos de apresentação de relatórios mais longos permitem, de facto, atualizações mais abrangentes dos projetos e reduzem significativamente os encargos administrativos.

Alteração 466
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de ***dezembro*** do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e cada ano subsequente, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	Até 31 de ***outubro*** do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e cada ano subsequente, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório ***intercalar*** relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

A fim de simplificar a apresentação de dados pelos promotores dos projetos e a validação de dados pelas agências reguladoras e pela ACER, reduzindo assim os encargos administrativos para ambas, propõe-se alinhar os prazos para o acompanhamento dos PIC existentes e o processo de seleção de novos PIC.

Alteração 467
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de dezembro do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e ***cada ano subsequente***, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.	Até 31 de dezembro do ano em que a lista da União onde o projeto está incluído entrar em vigor e começar a produzir efeitos, e***, posteriormente, de dois em dois anos***, os promotores dos projetos devem apresentar um relatório relativo a cada projeto de interesse comum e projeto de interesse mútuo que promovam à autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Períodos de apresentação de relatórios mais longos permitem atualizações mais abrangentes dos projetos e reduzem significativamente os encargos administrativos.

Alteração 468
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Esse relatório deve descrever pormenorizadamente:	***O*** relatório ***intercalar*** deve descrever pormenorizadamente:

Or. en

Alteração 469
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental***, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas*** e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;	a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;

Or. en

Alteração 470
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com ***a legislação ambiental***, com o princípio de «não prejudicar significativamente» ***o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas*** e com as medidas de	a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere o n.º 1 do presente artigo, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com ***as legislações nacionais aplicáveis***, com o princípio de «não prejudicar significativamente» e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados

atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;	relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;

Or. fr

Alteração 471
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere ***o n.º 1 do presente artigo***, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;	a) Os progressos realizados em relação ao desenvolvimento, construção e colocação em funcionamento do projeto, tal como estabelecido no plano de execução a que se refere ***a secção 2, ponto 1, alínea f-A), do anexo III***, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças e ao procedimento de consulta, bem como à conformidade com a legislação ambiental, com o princípio de «não prejudicar significativamente» o ambiente, com as medidas adotadas de adaptação às alterações climáticas e com as medidas de atenuação tomadas resultantes dos riscos avaliados relativamente ao projeto, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), se for caso disso, e com base nos requisitos das Diretivas (UE) 2022/2557 e (UE) 2022/2555, quando aplicável;

Or. en

Alteração 472
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se for caso disso, aumentos significativos dos custos em comparação com os pressupostos de custos utilizados para a análise de custo-benefício específica do projeto, tal como referido na secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III;

Or. en

Alteração 473
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 474

Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Trata-se de um encargo administrativo adicional para os ORT e os ORD, ou outras entidades responsáveis. Estas novas obrigações exigiriam recursos humanos e financeiros significativos, que acabariam por ser repercutidos nos clientes finais.

Alteração 475
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades	5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades

competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência ***e*** ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.

competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência***,*** ao respetivo Grupo ***e, se for caso disso, ao Grupo de Alto Nível,*** o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.

Or. en

Alteração 476
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até ***28 de fevereiro*** de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.	5. Até ***31 de dezembro*** de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório ***intercalar*** a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar à Agência e ao respetivo Grupo o relatório ***intercalar*** mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório ***intercalar*** devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido

pelos promotores dos projetos.

Or. en

Justificação

A fim de simplificar a apresentação de dados pelos promotores dos projetos e a validação de dados pelas agências reguladoras e pela ACER, reduzindo assim os encargos administrativos para ambas, propõe-se alinhar os prazos para o acompanhamento dos PIC existentes e o processo de seleção de novos PIC.

Alteração 477
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar ***à Agência e*** ao ***respetivo*** Grupo o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.	5. Até 28 de fevereiro de cada ano subsequente ao ano em que o promotor do projeto apresenta o relatório a que se refere o n.º 4 do presente artigo, as autoridades competentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, devem apresentar ao Grupo ***em causa*** o relatório mencionado no n.º 4 do presente artigo, complementado com informações sobre os progressos e, se aplicável, os atrasos na execução e nos processos de concessão de licenças de projetos na lista da União localizados no seu respetivo território, e os motivos para esses atrasos. Os contributos das autoridades competentes para o relatório devem ser claramente identificados e redigidos sem modificar o texto fornecido pelos promotores dos projetos.

Or. fr

Alteração 478
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos constantes da lista da União da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados e as alterações esperadas dos custos dos projetos, e formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também a aplicação do artigo 3.º, n.º 6 e n.º 7, no que diz respeito aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo.	Até 30 de abril de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência ***de Cooperação dos Reguladores da Energia*** deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos constantes da lista da União da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados e as alterações esperadas dos custos dos projetos, e formular, se for caso disso, recomendações ***não vinculativas*** para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também a aplicação do artigo 3.º, n.º 6 e n.º 7, no que diz respeito aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo.

Or. fr

Alteração 479
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***30 de abril*** de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos constantes da lista da União da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados e as alterações esperadas dos custos dos projetos, e formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também a aplicação do artigo 3.º, n.º 6 e n.º 7, no que diz respeito aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo.	Até ***31 de março*** de cada ano durante o qual haja lugar à adoção de uma nova lista da União, a Agência deve apresentar aos Grupos um relatório consolidado relativo aos projetos constantes da lista da União da competência das entidades reguladoras nacionais, avaliando os progressos realizados e as alterações esperadas dos custos dos projetos, e formular, se for caso disso, recomendações para ultrapassar os atrasos e as dificuldades encontradas. Esse relatório consolidado deve avaliar também a aplicação do artigo 3.º, n.º 6 e n.º 7, no que diz respeito aos projetos de interesse comum e aos projetos de interesse mútuo.

Or. en

Justificação

A fim de simplificar a apresentação de dados pelos promotores dos projetos e a validação de dados pelas agências reguladoras e pela ACER, reduzindo assim os encargos administrativos para ambas, propõe-se alinhar os prazos para o acompanhamento dos PIC existentes e o processo de seleção de novos PIC.

Alteração 480
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Nos casos devidamente justificados, a Agência pode solicitar às autoridades competentes as informações adicionais necessárias para desempenhar as suas funções definidas no presente número.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 481
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;	d) ***Caso a alínea c) não seja aplicável,*** se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;

Or. en

Justificação

As medidas enumeradas para atenuar os desafios da execução dos projetos devem continuar a ser opções alternativas, sendo a opção d) uma medida de último recurso. Com efeito, é importante respeitar o princípio da subsidiariedade e não restringir o poder de decisão dos Estados-Membros.

Alteração 482
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;	d) ***Caso a alínea c) não seja aplicável,*** se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos Estados-Membros em causa, pode lançar um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;

Or. en

Alteração 483
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, ***a Comissão, sob reserva do consentimento e com a inteira colaboração dos***	d) Se o atraso relativamente à data de colocação em funcionamento prevista no plano de execução for superior a 26 meses, ***os*** Estados-Membros em causa ***podem incumbir a Comissão de lançar***

Estados-Membros em causa***, pode lançar*** um convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;	***conjuntamente um*** convite à apresentação de propostas aberto a qualquer terceiro suscetível de se tornar um promotor de projetos, a fim de construir o projeto de acordo com um calendário acordado;

Or. fr

Alteração 484
Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Andreas Glück, Yvan Verougstraete, Martin Hojsík, João Cotrim De Figueiredo, Katri Kulmuni, Christophe Grudler

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Um projeto constante da lista da União pode ser retirado dessa lista, de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 4, se a sua inclusão naquela lista se tiver baseado em informações incorretas que tenham constituído um fator determinante para essa inclusão, ou se o projeto não cumprir a legislação em vigor na União.	8. Um projeto constante da lista da União pode ser retirado dessa lista, de acordo com o procedimento previsto no artigo 3.º, n.º 4, se a sua inclusão naquela lista se tiver baseado em informações incorretas que tenham constituído um fator determinante para essa inclusão, ou se o projeto não cumprir a legislação em vigor na União***, ou ainda se o promotor do projeto não tiver tomado medidas de atenuação ou não tiver procedido à eliminação progressiva, consoante o caso, de componentes de TIC ou de componentes que incluam componentes de TIC provenientes de fornecedores de alto risco, dentro do prazo previsto no Regulamento (UE) XXX [Regulamento Cibersegurança 2]***.

Or. en

Justificação

Projects on the Union list receive accelerated permitting and eligibility for EU funding. This amendment adds a new ground for removing a project from that list: if it has failed to mitigate or phase out ICT components from high-risk suppliers. Removal is not immediate. The upcoming Cybersecurity Act 2 will set a timeline for critical infrastructure to mitigate or phase out high-risk supplier dependencies. By aligning TEN-E with that timeline, this

amendment ensures that energy infrastructure planning and Union cybersecurity legislation apply the same rules and deadlines. The provision applies per project: only projects that actually rely on high-risk ICT components are affected.

Alteração 485
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 9 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
No entanto, ***um projeto que tenha deixado de constar*** da lista da União***, mas cujo processo de candidatura tenha sido admitido a exame pela autoridade competente, mantém os*** direitos e ***as obrigações estabelecidas do capítulo III, exceto se tiver sido retirado da lista da União pelas razões indicadas no n.º 8 do presente artigo***.	No entanto, ***os projetos que constavam*** da lista da União ***no momento da concessão da assistência financeira ou no início do procedimento de licenciamento mantêm os seus*** direitos e ***benefícios em matéria de financiamento e de licenciamento acelerado até à conclusão do respetivo processo***.

Or. en

Alteração 486
Jana Nagyová, Ondřej Knotek, Tomáš Kubín, András Gyürk, Ewa Zajączkowska-Hernik

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A perda do estatuto de PIC/PIM não afeta a validade da assistência financeira já concedida nem a elegibilidade para instrumentos jurídicos especiais durante a fase de licenciamento.

Or. en

Alteração 487

Andrea Wechsler, Christian Ehler

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Coordenadores europeus	
1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar, juntamente com os Estados-Membros em causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.	
2.	
Cabe ao coordenador europeu:	
a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;	
b) Prestar assistência a todas as partes e coordená-las na medida do necessário, no que se refere à consulta das partes interessadas em causa, ao debate de rotas alternativas, se for caso disso, e à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;	
c) Se for caso disso, aconselhar os promotores dos projetos sobre o financiamento do projeto;	
d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;	
e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de	

colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades.

A Comissão transmite o relatório do coordenador europeu referido na alínea e) do primeiro parágrafo ao Parlamento Europeu e aos Grupos em causa.

3. O coordenador europeu é escolhido no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos projetos em causa.

4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos.

5. Os Estados-Membros envolvidos devem cooperar plenamente com o coordenador europeu no exercício das funções referidas nos n.os 2 e 4.

Or. en

Alteração 488
Ondřej Krutílek, Daniel Obajtek

Proposta de regulamento
Artigo 6.º

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 6.º	***Suprimido***
Coordenadores europeus	
1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode designar, juntamente com os Estados-Membros em	

causa, um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.

2.

Cabe ao coordenador europeu:

a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;

b) Prestar assistência a todas as partes e coordená-las na medida do necessário, no que se refere à consulta das partes interessadas em causa, ao debate de rotas alternativas, se for caso disso, e à obtenção das autorizações necessárias para os projetos;

c) Se for caso disso, aconselhar os promotores dos projetos sobre o financiamento do projeto;

d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;

e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades.

A Comissão transmite o relatório do coordenador europeu referido na alínea e) do primeiro parágrafo ao Parlamento Europeu e aos Grupos em causa.

3. O coordenador europeu é escolhido no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos

projetos em causa.

4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos.

5. Os Estados-Membros envolvidos devem cooperar plenamente com o coordenador europeu no exercício das funções referidas nos n.os 2 e 4.

Or. en

Alteração 489
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão ***pode designar***, juntamente com os Estados-Membros em causa, um coordenador europeu ***por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes***.	1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão ***designa***, juntamente com os Estados-Membros em causa, um coordenador europeu.

Or. en

Alteração 490
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um projeto de interesse	1. Caso um projeto de interesse

comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, ***a Comissão pode designar, juntamente com*** os Estados-Membros em causa***,*** um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.	comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, os Estados-Membros em causa ***podem solicitar à Comissão que lhes proponha*** um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.

Or. fr

Alteração 491
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode ***designar, juntamente com os Estados-Membros em causa,*** um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.	1. Caso um projeto de interesse comum ou um projeto de interesse mútuo seja afetado por dificuldades de execução significativas, a Comissão pode ***propor a designação de*** um coordenador europeu por um prazo máximo de um ano, renovável duas vezes.

Or. en

Alteração 492
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;	a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa***, incluindo, no caso dos PIM, os países terceiros em causa***;

Or. en

Alteração 493
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;	a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa***, incluindo, no caso dos PIM, os países terceiros em causa***;

Or. en

Justificação

For SMEs, European coordinators nominated by EC can act to facilitate the project realisation with the role of European Institutions over project developments and third countries supporting actions. The promotion of projects, also in terms of enhancement of cross-border dialogues and implementation measures, can be particularly relevant also for SME and concerned third countries. The European coordinator can act as subject controlling the appropriate support to projects is provided by the concerned third countries especially in case of SME, reporting it to the Commission, as envisaged by the following point (e).

Alteração 494
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa;	a) Promover os projetos de que foi designado como coordenador europeu e o diálogo transfronteiriço entre os promotores dos projetos e todas as partes interessadas em causa***, incluindo as autoridades nacionais competentes pertinentes***;

Or. en

Alteração 495
Bruno Tobback, Yannis Maniatis, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se for caso disso, ajudar as partes a chegarem a acordo sobre a repartição transfronteiriça dos custos com base numa análise comum de custo-benefício. O coordenador europeu pode convidar países não anfitriões a participar nas conversas se estiverem preenchidas as condições relativas à atribuição da estimativa dos benefícios nos termos do artigo 17.º, n.º 7, do presente regulamento;

Or. en

Alteração 496
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;	d) Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos Estados-Membros ***e dos países terceiros envolvidos*** para a preparação e a execução dos projetos;

Or. en

Alteração 497
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Assegurar a prestação de um apoio e de uma orientação estratégica adequados por parte dos*** Estados-Membros envolvidos para a preparação e a execução dos projetos;	d) ***Aconselhar os*** Estados-Membros envolvidos***, para que estes possam prestar um apoio e uma orientação estratégica adequados*** para a preparação e a execução dos projetos;

Or. fr

Alteração 498
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades.	e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades. ***As recomendações devem ser consultadas e acordadas com os Estados-Membros em causa.***

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que as recomendações destinadas a superar os obstáculos e as dificuldades possam ser aplicadas, o coordenador deve, em primeiro lugar, consultá-las e chegar a acordo com o Estado-Membro em causa. Devido à importância dos projetos de infraestruturas, a Comissão deve informar diretamente o Conselho da UE (TTE) sobre a atividade dos coordenadores.

Alteração 499
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações para superar os obstáculos e as dificuldades.	e) A partir da data da sua designação, apresentar anualmente ***aos Estados-Membros e*** à Comissão e, se for caso disso, no fim do seu mandato, um relatório sobre os progressos dos projetos e as dificuldades e obstáculos suscetíveis de atrasar significativamente a data de colocação em funcionamento dos mesmos; se for caso disso, o relatório deve conter recomendações ***não vinculativas*** para superar os obstáculos e as dificuldades.

Or. fr

Alteração 500
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão transmite o relatório do coordenador europeu referido na alínea e) do primeiro parágrafo ao Parlamento Europeu e aos Grupos em causa.	A Comissão transmite o relatório do coordenador europeu referido na alínea e) do primeiro parágrafo ao Parlamento Europeu***, ao Conselho da UE*** e aos Grupos em causa.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar que as recomendações destinadas a superar os obstáculos e as dificuldades possam ser aplicadas, o coordenador deve, em primeiro lugar, consultá-las e chegar a acordo com o Estado-Membro em causa. Devido à importância dos projetos de infraestruturas, a Comissão deve informar diretamente o Conselho da UE (TTE) sobre a atividade dos coordenadores.

Alteração 501
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O coordenador europeu é escolhido no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos projetos em causa.	3. O coordenador europeu é escolhido no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente, com base na sua experiência nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos projetos em causa. ***Os Estados-Membros validam a sua designação e podem exonerá-lo de funções a qualquer momento, sem justificação.***

Or. fr

Alteração 502
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O coordenador europeu é escolhido ***no âmbito de um procedimento aberto, não discriminatório e transparente***, com base ***na*** sua experiência ***nas funções específicas que lhe foram atribuídas nos projetos em causa***.	3. O coordenador europeu é escolhido***, em especial***, com base ***no seu conhecimento no domínio da energia, do financiamento ou da avaliação socioeconómica, técnica e ambiental de grandes projetos, bem como da*** sua experiência ***em matéria de elaboração de políticas da União***.

Or. en

Alteração 503
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O coordenador europeu deve ser designado pela Comissão com o acordo dos Estados-Membros em causa e após consulta do Parlamento Europeu. O processo de designação não pode demorar mais de seis meses.

Or. en

Alteração 504
Yannis Maniatis

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos.	4. A decisão que designa o coordenador europeu deve especificar o respetivo mandato, referindo a sua duração, as funções específicas e os prazos correspondentes, bem como a metodologia a seguir. O esforço de coordenação deve ser proporcional à complexidade e aos custos estimados dos projetos. ***A Comissão deve prestar ao coordenador europeu o apoio administrativo necessário.***

Or. en

Alteração 505
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros envolvidos ***devem*** cooperar plenamente com o coordenador europeu no exercício das funções referidas nos n.os 2 e 4.	5. Os Estados-Membros envolvidos ***esforçam-se por*** cooperar plenamente com o coordenador europeu no exercício das funções referidas nos n.os 2 e 4. ***Se essa cooperação se revelar impossível, o***

coordenador europeu pode ser destituído pelos Estados-Membros em causa.

Or. fr

Alteração 506
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Jorge Martín Frías, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista da União demonstra, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, ***a necessidade dos*** projetos constantes da lista da União do ponto de vista da política energética ***e climática***, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto.	A lista da União demonstra, para efeitos das decisões tomadas no âmbito do processo de concessão de licenças, ***que os*** projetos constantes da lista da União ***podem ser considerados necessários*** do ponto de vista da política energética, sem prejuízo da localização, da rota ou da tecnologia precisas do projeto***, e sob reserva da sua compatibilidade com a segurança do abastecimento, a acessibilidade dos preços da energia para os agregados familiares e as empresas e o direito dos Estados-Membros a determinarem a sua matriz energética, nos termos do artigo 194.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***.

Or. fr

Alteração 507
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nenhum dos projetos constantes da lista da União pode beneficiar do estatuto previsto no presente artigo caso seja

	suscetível de conduzir a um aumento desproporcionado dos custos da rede, das tarifas de eletricidade ou dos encargos suportados pelos consumidores de um ou mais dos Estados-Membros em causa.

Or. fr

Alteração 508
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Deve ser conferido aos projetos constantes da lista da União o estatuto da máxima importância nacional possível, ***sempre que esse estatuto esteja previsto no direito nacional***, e esses projetos devem ser tratados como tal no processo de concessão de licenças, incluindo relativamente às avaliações ambientais, no ordenamento do território e na obtenção de direitos de passagem e expropriação dos terrenos necessários.	3. Deve ser conferido aos projetos constantes da lista da União o estatuto da máxima importância nacional possível, ***bem como de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas***, e esses projetos devem ser tratados como tal no processo de concessão de licenças, incluindo relativamente às avaliações ambientais, no ordenamento do território e na obtenção de direitos de passagem e expropriação dos terrenos necessários.

Or. en

Alteração 509
Michael Bloss
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se	***Suprimido***

encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior.

Sempre que o parecer da Comissão seja necessário nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, a Comissão e a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento devem assegurar que a decisão relativa ao interesse público superior de um projeto é tomada nos prazos fixados no artigo 10.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento.

O primeiro e o segundo parágrafos não são aplicáveis aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

Or. en

Alteração 510
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se	Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se

que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética***, ou mesmo*** de interesse público superior.	que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética ***e presume-se que sejam*** de interesse público superior ***importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais***.

Or. en

Justificação

No contexto da concessão de licenças e da participação do público, todas as categorias de infraestruturas energéticas devem gozar da mesma forma de tratamento. Assim, as infraestruturas de hidrogénio, os eletrolisadores, as instalações de extração de hidrogénio natural e os projetos de CO2 devem revestir o mesmo interesse público superior que os projetos de eletricidade, dando assim azo a uma maior diversificação das vias de desenvolvimento e aumentando globalmente o potencial para cumprir os objetivos climáticos e ambientais.

Alteração 511
Bart Groothuis, Morten Løkkegaard, Sophie Wilmès, Andreas Glück, João Cotrim De Figueiredo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética***, ou mesmo*** de interesse público superior.	Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética ***e presume-se que sejam*** de interesse público superior ***e que sirvam a saúde e a segurança públicas aquando da ponderação dos interesses jurídicos em***

casos individuais.

Or. en

Justificação

O artigo 7.º, n.º 6, presume que as infraestruturas de eletricidade são de interesse público superior ao abrigo das Diretivas-Quadro Habitats e Água. O artigo 7.º, n.º 5, apenas concede o estatuto de «pode ser considerado» às infraestruturas de hidrogénio, eletrolisadores e CO_2. Na prática, significa que um gasoduto de hidrogénio ou corredor de CO_2 pode ser bloqueado por motivos ambientais que um cabo elétrico que atravesse a mesma área conseguiria contornar. A presente alteração alinha o n.º 5 com o n.º 6, a fim de eliminar essa assimetria.

Alteração 512
Kamila Gasiuk-Pihowicz, Mirosława Nykiel, Borys Budka, Krzysztof Hetman, Adam Jarubas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética***, ou mesmo*** de interesse público superior.	Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética ***e presume-se que sejam*** de interesse público superior ***e que sirvam a saúde e a segurança públicas aquando da ponderação dos interesses jurídicos em casos individuais***.

Or. en

Justificação

No capítulo III da proposta de Regulamento RTE-E «Concessão de licenças e participação pública», os projetos de eletricidade são favorecidos em comparação com outras categorias de infraestruturas energéticas. Presume-se que os projetos de eletricidade «são de interesse público superior» (no artigo 7.º, n.º 6), ao passo que os projetos de hidrogénio,

eletrolisadores e dióxido de carbono «podem ser considerados de interesse público superior» (no artigo 7.º, n.º 5). Deve existir igualdade de tratamento de todas as categorias de infraestruturas energéticas e, por conseguinte, excluir a diferenciação prevista no artigo 7.º.

Alteração 513
Andrea Wechsler, Christian Ehler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto aos ***impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas***, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior.	Quanto aos ***requisitos da legislação ambiental da União***, deve considerar-se que os projetos ***de infraestruturas energéticas*** constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4 do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética, ou mesmo de interesse público superior ***e importantes para a saúde e a segurança públicas***.

Or. en

Alteração 514
Bruno Tobback, Yannis Maniatis, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4	Quanto aos impactos ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE e o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, desde que todas as condições previstas nessas diretivas se encontrem preenchidas, deve considerar-se que os projetos constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas referidas nos pontos 2, 3 e 4

do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética***, ou mesmo de interesse público superior***.	do anexo II do presente regulamento são de interesse público do ponto de vista da política energética.

Or. en

Alteração 515
Andrea Wechsler, Christian Ehler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que o parecer da Comissão seja necessário nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, a Comissão e a autoridade nacional competente a que se refere o artigo 8.º do presente regulamento devem assegurar que a decisão relativa ao interesse público superior de um projeto é tomada nos prazos fixados no artigo 10.º, n.os 1 e 2, do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 516
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944 e presumem-se de	***Suprimido***

interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, restringir a aplicação dessa presunção a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.

Os Estados-Membros devem assegurar que, no processo de planeamento e concessão de licenças, seja dada prioridade à construção e exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II ao ponderarem os interesses jurídicos em processos individuais para outros fins que não os referidos no primeiro parágrafo, com exceção dos que envolvam património cultural, com base em critérios jurídicos que garantam uma execução harmonizada.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.

Or. fr

Alteração 517
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção ***e*** a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II ***estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944 e*** presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ***ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE***. ***Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, restringir a aplicação dessa presunção a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.***	Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção***,*** a exploração***, a renovação, a modernização, o reequipamento, a reconversão e a expansão*** de projetos de infraestruturas energéticas abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas***, nos termos da legislação ambiental europeia***.

Or. en

Alteração 518
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944	Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944

e presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. ***Os Estados-Membros podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas, restringir a aplicação dessa presunção a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.***	e presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE.

Or. en

Justificação

A presente alteração suprime uma disposição que poderia criar incerteza desnecessária na aplicação das regras de concessão de licenças em todos os Estados-Membros. Um quadro mais coerente contribuiria para assegurar uma maior previsibilidade e facilitaria o desenvolvimento eficiente de projetos de infraestruturas que contribuem para os objetivos da União em matéria de energia e clima.

Alteração 519
Jorge Martín Frías, Jana Nagyová, Ondřej Knotek

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944 e presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos	No procedimento de concessão de licenças, o planeamento, a construção e a exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II estão sujeitos ao disposto no artigo 8.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2019/944 e presumem-se de interesse público superior e importantes para a saúde e a segurança públicas ao ponderar os interesses jurídicos em processos individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da

individuais para efeitos do artigo 6.º, n.º 4, e do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. Os Estados-Membros ***podem, em circunstâncias específicas e devidamente justificadas,*** restringir a aplicação dessa presunção a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.	Diretiva 92/43/CEE, do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE e do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE. Os Estados-Membros ***devem ter a oportunidade de*** restringir a aplicação dessa presunção a determinadas partes do seu território, a determinados tipos de tecnologia ou a projetos com determinadas características técnicas.

Or. en

Alteração 520
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que, no processo de planeamento e concessão de licenças, seja dada prioridade à construção e exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II ao ponderarem os interesses jurídicos ***em processos individuais*** para outros fins que não os referidos no primeiro parágrafo***, com exceção dos que envolvam património cultural, com base em critérios jurídicos que garantam uma execução harmonizada***.	Os Estados-Membros devem assegurar que, no processo de planeamento e concessão de licenças, seja dada prioridade à construção e exploração de projetos abrangidos pela categoria de infraestruturas referida no ponto 1 do anexo II ao ponderarem os interesses jurídicos para outros fins que não os referidos no primeiro parágrafo.

Or. en

Alteração 521
Bruno Tobback, Nicolás González Casares, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III.	O primeiro parágrafo não é aplicável aos projetos concorrentes ou aos projetos que não tenham atingido um grau de maturidade suficiente para proporcionarem uma análise custo-benefício específica do projeto em conformidade com a secção 2, ponto 1, alínea d), do anexo III***, nem a projetos que não tenham sido expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que tenha sido objeto de uma avaliação em conformidade com a Diretiva 2001/42/CE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE***.

Or. en

Alteração 522
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O planeamento, a construção, a exploração, a renovação, a modernização, o reequipamento, a reconversão e a expansão de projetos de infraestruturas energéticas constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, incluindo as redes de eletricidade, o desenvolvimento da rede, as infraestruturas de gás e hidrogénio, as infraestruturas de transporte e armazenamento de CO_2, as instalações de armazenamento de energia, as plataformas de carregamento e as centrais de produção que contribuem para a transição para a neutralidade climática, bem como a ligação desses projetos à rede, a própria rede conexa, os

procedimentos de ligação à rede e os direitos de ligação ou aprovações necessários para a sua execução, estão isentos dos requisitos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2000/60/UE, dos artigos 1.º e 5.º da Diretiva 2008/56/UE, da Diretiva 2004/35/UE, da Diretiva 2025/2360/UE, do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE, do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE.

Or. en

Alteração 523
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. Caso os projetos de infraestruturas energéticas constantes da lista da União pertencentes às categorias de infraestruturas energéticas definidas no anexo II, incluindo a sua ligação à rede e à própria rede conexa, tenham adotado medidas de atenuação adequadas e proporcionadas, qualquer abate ou perturbação de espécies protegidas nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 92/43/CEE e do artigo 5.º da Diretiva 2009/147/CE não é considerado deliberado.

Or. en

Alteração 524
Aleksandar Nikolic, Julie Rechagneux, Mélanie Disdier, Christophe Bay, Auke Zijlstra

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:	No que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que tenha sido objeto de uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:

Or. fr

Alteração 525
Paolo Borchia, Isabella Tovaglieri, Raffaele Stancanelli

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que ***tenha sido*** objeto de uma avaliação ambiental ***estratégica***, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não	No que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que ***deve ser*** objeto de uma avaliação ambiental, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:

ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:

Or. en

Alteração 526
Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan, Nicola Procaccini, Francesco Torselli, Lara Magoni, Alessandro Ciriani

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que ***tenha sido*** objeto de uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:	Até que a neutralidade climática seja alcançada ao nível da União, no que diz respeito aos projetos constantes da lista da União abrangidos pelas categorias de infraestruturas referidas no ponto 1 do anexo II do presente regulamento que estejam expressamente incluídos num plano de desenvolvimento nacional que ***deve ser*** objeto de uma avaliação ambiental estratégica, em conformidade com a Diretiva 2001/42/UE, e, caso seja suscetível de ter um impacto significativo nos sítios da rede Natura 2000, à avaliação adequada nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE, os Estados-Membros podem, desde que o projeto cumpra e não ultrapasse o âmbito do plano de desenvolvimento nacional avaliado:

Or. en

Justificação

A alteração clarifica o âmbito de aplicação da isenção, evitando qualquer ligação temporal implícita entre a adoção do regulamento e a conclusão do procedimento de avaliação ambiental estratégica (AAE). Assegura que a isenção se aplica aos projetos incluídos em planos que, nos termos da legislação nacional, são obrigados a submeter-se à AAE como condição para a sua aprovação, independentemente da fase processual alcançada. Esta clarificação impede interpretações restritivas, assegura o alinhamento com os ciclos de planeamento nacionais e reforça a segurança jurídica, preservando plenamente as obrigações em matéria de AAE.

Alteração 527
András Gyürk

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que, durante a avaliação ambiental estratégica, todos os impactos ambientais adversos significativos, bem como as medidas para os prevenir ou atenuar, são identificados a nível do projeto. A Comissão deve fornecer orientações aos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 528
Virgil-Daniel Popescu, Christian Ehler, Ioan-Rareş Bogdan, Iuliu Winkler, Gheorghe Falcă, Eva Maydell, Mircea-Gheorghe Hava, Dan-Ştefan Motreanu, Siegfried Mureşan, Radan Kanev, Daniel Buda, Andrea Wechsler

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para projetos localizados em, ou que atravessem, sítios da rede Natura 2000 e zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção da natureza e da biodiversidade, as isenções referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis se não existirem alternativas proporcionadas para o seu desenvolvimento, tendo em conta os objetivos do sítio. Os projetos referidos no ponto 1, alínea c), do anexo II, excluem os sítios da rede Natura 2000 e as zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A presente alteração preserva o atual quadro de proteção do ambiente da União, evitando simultaneamente restrições desproporcionadas suscetíveis de limitar desnecessariamente o desenvolvimento de projetos estratégicos de infraestruturas energéticas. Continua a ser essencial uma abordagem equilibrada caso a caso para conciliar a proteção do ambiente com os objetivos de descarbonização, segurança energética e resiliência das infraestruturas.

Alteração 529
Diana Iovanovici Şoşoacă

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para projetos localizados em, ou que atravessem, sítios da rede Natura 2000 e zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção da natureza e da biodiversidade, as isenções referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis se não existirem alternativas proporcionadas para o seu desenvolvimento, tendo em conta os objetivos do sítio. Os projetos referidos no ponto 1, alínea c), do anexo II, excluem os sítios da rede Natura 2000 e as zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção.	Para projetos localizados em, ou que atravessem, sítios da rede Natura 2000 e zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção da natureza e da biodiversidade, as isenções referidas no primeiro parágrafo só são aplicáveis se não existirem alternativas proporcionadas para o seu desenvolvimento, tendo em conta os objetivos do sítio***, devendo tais isenções, no entanto, ser aplicadas numa proporção claramente estabelecida a nível europeu e sem causar perturbações a longo prazo para os sítios em questão***. Os projetos referidos no ponto 1, alínea c), do anexo II, excluem os sítios da rede Natura 2000 e as zonas designadas ao abrigo de regimes nacionais de proteção.

Or. ro

Alteração 530
Andrea Wechsler, Christian Ehler, Virgil-Daniel Popescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Caso apliquem as isenções previstas no n.º 7, os Estados-Membros devem	Caso apliquem as isenções previstas no n.º 7, os Estados-Membros devem

assegurar que as regras relativas às medidas de mitigação eficazes a adotar para os projetos constantes da lista da União abrangidas pelas categorias de infraestruturas referidas no ***ponto 1 do*** anexo II são identificadas com base no plano de desenvolvimento nacional, a fim de evitar o impacto ambiental negativo que possa surgir ou, se tal não for possível, de o atenuar ***significativamente***. ***Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação atempada das medidas de mitigação adequadas, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE e no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e para evitar a deterioração e alcançar um bom estado ecológico ou um bom potencial ecológico em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/60/CE.***	assegurar que as regras relativas às medidas de mitigação eficazes ***e proporcionadas*** a adotar para os projetos constantes da lista da União abrangidas pelas categorias de infraestruturas referidas no anexo II são identificadas com base no plano de desenvolvimento nacional, a fim de evitar o impacto ambiental negativo que possa surgir ou, se tal não for possível, de o atenuar.

Or. en